



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**EXTENSÃO DE XAI-XAI**

Armando Simione Massingue Júnior

**PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE: *Uma Análise Sobre a Lei n° 4/92, de 6 de Maio e os Contornos do Impacto das Custas Judiciais no Acesso à Justiça em Processos Cíveis***

Xai-Xai, 2025



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**EXTENSÃO DE XAI-XAI**

Armando Simione Massingue Júnior

**PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE:** *Uma Análise Sobre a Lei n° 4/92, de 6 de Maio e os Contornos do Impacto das Custas Judiciais No Acesso à Justiça em Processos Cíveis*

Dissertação a ser apresentada na Faculdade de Direito, para efeitos de culminação do Curso de Mestrado e obtenção do Grau de Mestre em Direitos Humanos, Justiça e Paz, orientada pelo Prof. Doutor Melquisedec Graciano dos Santos Félix Pedro Muapala

Xai-Xai, Maio de 2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
Extensão de Xai-Xai

Armando Simione Massingue Júnior

**PLURALISMO JURÍDICO EM MOÇAMBIQUE:** *Uma Análise  
Sobre a Lei n.º 4/92, de 6 de Maio e os Contornos do Impacto das Custas  
Judiciais no Acesso à Justiça em Processos Cíveis*

(Orientador)  
Prof. Doutor.....

(Examinador 1)  
Prof. Doutor .....

(Examinador 2)  
Prof. Doutor .....

(Presidente do Júri)  
Prof. Doutor .....

Classificação final \_\_\_\_\_

Xai-Xai, 2025

## DECLARAÇÃO DE HONRA

Declaro que a presente Dissertação de conclusão de curso de Mestrado em Direitos Humanos, Justiça e Paz, é da minha inteira autoria, em hipótese alguma foi apresentada para quaisquer fins, a não ser para uma investigação própria, tal como ilustram as demonstrações dentro do trabalho, as referências bibliográficas que foram consultadas para a composição do presente trabalho de pesquisa.

O Pesquisador

---

Armando Simione Massingue Júnior

**DEDICATÓRIA DE AUTORIA**

À minha esposa Osvalda Florêncio Nhavene, pelo incentivo em continuar com os estudos e pelo apoio inabalável e incentivo que me deu durante a formação.

Às minhas filhas Kyara Armando Massingue; Keila Marlin Armando Massingue e Alya Armando Massingue, pilares da minha vida e fonte de inspiração.

Aos meus Pais, Armando Simione Massingue (em memória) e Maria Armando Matusse, por ter me mostrado o mundo e pelo apoio em todas as fases da vida.

À minha tia Deolinda Zimila, pelo suporte escolar desde o ensino primário à superior.

## AGRADECIMENTOS

À Deus todo poderoso pelo dom da vida e pela bênção em toda minha vida e especial a este nível. Meu agradecimento ao Prof. Doutor Melquisedec Graciano dos Santos Félix Pedro Muapala, pela orientação, paciência e sabedoria, durante o desenvolvimento do projecto de pesquisa e principalmente na elaboração da dissertação. Agradeço por ter ainda ajudado a aperfeiçoar o meu posicionamento crítico e pelas dicas. Seus conselhos foram sem dúvidas pilares essenciais para a elaboração da dissertação.

Ao Governo do Distrito de Mandlakaze

Aos Tribunais Comunitários que permitiram que seus membros fizessem parte da pesquisa;

E de forma particular à todos os entrevistados que tornaram o estudo produtivo

À dra. Maria Emília Mapsanganhe, pela autorização para continuar com os estudos.

À Msc. Arsénia Matsinhe, pelo suporte durante o desenvolvimento do trabalho.

Ao Mc. Esmeraldo Matavel, pelo apoio durante a fase académica.

Os agradecimentos são extensivos aos colegas da turma e em particular Anílsia Palmira M. Dias, pelo apoio durante a época dos estudos.

A todos amigos e colegas que directa ou indirectamente apoiaram e acompanharam o meu percurso académico.

**EPÍGRAFE**

*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir em relação uns aos outros com espírito de Fraternidade.*  
(Manual dos Direitos Humanos).

## RESUMO

Esta dissertação resulta da pesquisa cujo objectivo foi analisar o papel dos tribunais comunitários na redução das custas judiciais em processos cíveis, à luz da Lei nº 4/92, de 06 de Maio. É um tema que aborda sobre o pluralismo jurídico em Moçambique, no que refere ao uso dos tribunais comunitários e os seus contornos no impacto das custas judiciais no acesso a justiça em processos cíveis. O resultado é fruto de uma pesquisa qualitativa do tipo indutivo e trabalho de campo. Foi produzida partindo da questão “Até que ponto os tribunais comunitários podem resolver os conflitos e reduzirem o impacto das custas judiciárias em processos cíveis, nas comunidades?” Foi possível colectar dados através de entrevista, processado e analisando o seu conteúdo, assim como as respostas que foram obtidas de acordo com o questionário, dando uma percepção sobre o funcionamento dos tribunais comunitários e o acesso a justiça. Desta análise foi possível perceber que o pluralismo jurídico é uma realidade constitucional, embora o Estado não olha como outra instância que possa resolver os conflitos sem envolver muitos custos, esse posicionamento é movido pelo facto de não criação das condições para o seu funcionamento, e percebeu-se igualmente que as custas judiciais constituem barreiras para o cidadão não gozar de seus direitos fundamentais. Para melhor análise, ao longo da dissertação encontra-se a tabela da distribuição das custas judiciais e que a mesma não inclui os tribunais comunitários.

**Palavras-chave:** Tribunais Comunitários, conflitos, custas Judiciais.

## ABSTRAT

This dissertation is the result of research whose objective was to analyze the role of community courts in reducing legal costs in civil proceedings, in light of Law No. 4/94 of May 6. It is a theme that addresses legal pluralism in Mozambique, with regard to the use of community courts and their contours on the impact of court costs on access to justice in civil proceedings. The result is the fruit of qualitative inductive research and field work. It was produced based on the question “To what extent can community courts resolve conflicts and reduce the impact of legal costs in civil proceedings in communities?” It was possible to collect data through interviews, processing and analyzing its content, as well as the responses that were obtained according to the questionnaire, giving an insight into the functioning of community courts and access to justice. From this analysis it was possible to perceive that legal pluralism is a constitutional reality, although the State does not see it as another instance that can resolve conflicts without involving many costs, this position is driven by the fact that the conditions for its functioning have not been created, and it was also perceived that legal costs constitute barriers for citizens not to enjoy their fundamental rights. For better analysis, throughout the dissertation there is a table showing the distribution of court costs and this does not include community courts.

**Keywords:** Community Courts, conflicts, court costs.

**LISTA DE ABREVIATURAS/ACRÓNIMOS/SIGLAS**

AMETRAMO – Associação dos Médicos Tradicionais de Moçambique

ONGs – Organização Não Governamentais

TC – Tribunais Comunitários

CRM- Constituição da República de Moçambique

CCJ – Código das Custas Judiciais

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE HONRA.....	iv
DEDICATÓRIA DE AUTORIA.....	v
AGRADECIMENTOS .....	vi
EPÍGRAFE .....	vii
RESUMO.....	viii
ABSTRAT .....	ix
LISTA DE ABREVIATURAS/ACRÓNIMOS/SIGLAS.....	x
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
1. Tema do trabalho .....	12
2. Contexto do problema de pesquisa .....	12
3. Problema de Pesquisa .....	16
4.Objectivos da pesquisa.....	19
4.1. Objectivo Geral:.....	19
4.2. Objectivos Específicos:.....	19
5. Justificativa do Estudo .....	19
6. Estrutura da Dissertação .....	20
<b>CAPÍTULO I. METODOLOGIA .....</b>	<b>21</b>
1.1. Metodologia.....	21
1.2. Tipo da Pesquisa .....	22
1.2.1. Quanto ao Enfoque/ Abordagem .....	22
1.2.2. Quanto à Natureza.....	23
1.3. Delimitação e Caracterização do Caso de Estudo.....	23
1.3.1. Quanto à Finalidade .....	23

1.3.2. Quanto aos Objectivos .....	24
1.3.3. Quanto aos Procedimentos Técnicos .....	24
1.4. Método de Pesquisa .....	26
1.5. Estratégias de apresentação e análise de dados.....	26
1.6. Participantes.....	27
1.6.1. Amostra da Pesquisa.....	27
1.7. Técnicas e Instrumentos de Recolha de Dados.....	28
1.7.1. Técnica de Observação participante: .....	29
1.7.2. Técnica de Entrevista:.....	30
1.8. Técnicas de Análise De Dados .....	30
1.9 Limitação do Estudo .....	30
1.9.1 Aspectos Éticos .....	31
<b>CAPÍTULO II: MARCO TEÓRICO DO trabalho .....</b>	<b>33</b>
2.1. Teoria da Justiça de Jonh Rawls. ....	33
2.2. Princípios da Justiça.....	38
2.2.1. Críticas da Teoria de Jawls .....	39
2.3. Conceitos básicos.....	39
2.3.1. Pluralismo .....	39
2.3.2.Especificidade do Pluralismo.....	41
2.4. Acesso à justiça.....	43
2.4.1.Autoridades Tradicionais .....	44
<b>CAPÍTULO III. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS</b> .....	<b>47</b>
3.1. Pluralismo Jurídico em Moçambique .....	47
3.1.1. Abordagem Histórica do Pluralismo Jurídico em Moçambique.....	47

3.2. A Constituição da República e o Pluralismo Jurídico em Moçambique, nos termos do artigo 4 da Constituição.....	48
3.3. Lei nº 4/92, de 6 de Maio, e os contornos do Impacto das Custas Judiciais no acesso a Justiça em Processos Cíveis.....	50
<b>CONCLUSÃO E SUGESTÕES.....</b>	<b>60</b>
<b>SUGESTÕES.....</b>	<b>62</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>64</b>
<b>APÊNDICE - .....</b>	<b>68</b>
Apêndice – A .....	69
Apêndice– B.....	70
Apêndice – C.....	71
Apêndice -D.....	72
<b>ANEXOS.....</b>	<b>73</b>

## **INTRODUÇÃO**

### **1. Tema do trabalho**

A presente dissertação subordina-se ao tema Pluralismo Jurídico em Moçambique: Uma análise sobre a lei nº 4/92 de 06 de Maio e os Contornos do Impacto de Custas Judiciais no Acesso a Justiça em Processos Cíveis.

O trabalho faz uma análise sobre a lei nº 4/92 de 6 de Maio e os Contornos do Impacto de Custas Judiciais no Acesso à Justiça em Processos Cíveis. O mesmo apresenta abordagens de carácter jurídica e constitucional, no reconhecimento de criação dos instrumentos legais de valorização de formas de resolução de conflitos ao nível das comunidades, envolvendo baixos custos. Razão pela qual, durante o trabalho ilustra-se como os tribunais comunitários criados pela lei nº4/92 de 6 de Maio, suportados pela Constituição da Republica de Moçambique (CRM 2004), no seu artigo 4, podem contribuir para o acesso à justiça na base de redução das custas judiciais em processos cíveis.

O estudo foi baseado na lei nº 4/92, de 6 de Maio, Diploma legal que Cria os Tribunais Comunitários e define as suas competências, Código das Custas Judiciais e a Constituição da República de Moçambique, no seu artigo 4, levando desta forma o carácter jurídico e constitucional, no âmbito do acesso à justiça como direito fundamental e direito humano que assiste a todo o cidadão.

### **2. Contexto do problema de pesquisa**

Em Moçambique, a Constituição da República consagra no seu artigo 62, que o Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos direitos de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário<sup>1</sup>. Esta descrição constitucional implica o envolvimento de todos e a respectiva abrangência sem distinção: raça, classe social e religião que possam recorrer à justiça, uma construção lógica de uma sociedade igualitária e justa. A abordagem nesta dissertação foi conduzida recorrendo-se a uma reflexão dinâmica direccionada a pessoas necessitadas e que por sua natureza podem não suportar as despesas das custas judiciais em tribunais judiciais, mostrando a importância do valor da justiça, que por um lado, são criadas outras instituições que possam resolver litígios, dentro de um mecanismo reconhecido pelo Estado.

---

<sup>1</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República (2004), In Boletim da Republica I Série nº51 de 22 de Dezembro

Porém, os elementos acima descritos não podem ser vistos só do ponto de vista do acesso a uma justiça estatal, mas deve reflectir sobre outras instituições que podem ser envolvidas na resolução de litígios. Tais litígios podem ser estatais ou não, como espelha a Constituição da República, no seu artigo 4. Este artigo determina que o Estado reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais a constituição<sup>2</sup>.

O pluralismo jurídico em Moçambique é uma enorme riqueza e complexidade, pelo alargado conjunto de ordens jurídicas e pela interpenetração que existe entre elas. Na prática é difícil enumerar as instâncias de resolução de conflitos que, para além dos tribunais judiciais, actuam no país, pois necessariamente será sempre um processo incompleto devido a sua complexidade, que em primeiro lugar tem em foco as suas características culturais e peculiares que caracterizam cada sistema de acordo com a natureza. Neste país, existem instâncias comunitárias de forma ampla, incluindo nesta categoria todas aquelas que não são tribunais judiciais, como as autoridades tradicionais, os tribunais comunitários, a AMETRAMO, os líderes religiosos, as ONGs ou outras instituições que promovem a reconciliação das partes fazendo uso de normas locais e procurando a conciliação<sup>3</sup>.

Algumas dessas instâncias são excluídas, não por ser menos importantes, mas sim, pelo histórico político e jurídico de Moçambique que faz, com que, alguns sistemas fiquem segregados, prevalecendo a diversidade cultural, como elemento da unidade nacional e traços que procuram encontrar constituintes que possam manter o equilíbrio de Paz, ao nível das comunidades.

O acesso a justiça, evoluiu principalmente quando o termo dignidade humana, que reflecte o reconhecimento e o valor de todos direitos de seres humanos independentemente da sua condição, foi usado como suporte para a defesa da humanidade. Afirmção fundamentada pelo artigo 8 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que assegura que: “Toda pessoa tem direito a recorrer a tribunais nacionais competentes quando os seus direitos fundamentais forem violados, tais direitos fundamentais são reconhecidos e suportados pela constituição ou pela lei”<sup>4</sup>.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, outra instituição importante fundamenta que no seu artigo 5, “todo indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à

---

<sup>2</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República (2004), In Boletim da Republica I Série nº51 de 22 de Dezembro

<sup>3</sup> ARAÚJO, Sara, Pluralismo Jurídico e Emancipação Social: Instancias Comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. Revista Sociologia Juridica-ISSN, n 06 – Janeiro/junho 2008. [WWW.sociologiajuridica.net](http://WWW.sociologiajuridica.net) acessado a no dia 29 de Julho de 2024.

<sup>4</sup> DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) Dezembro 1948.

pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de desonra do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são proibidos”<sup>5</sup>.

A diversidade cultural que Moçambique detêm, faz com que as comunidades se organizem de acordo com a sua estrutura social, respeitando hábitos e costumes de cada povo ou praticas locais, respeitando as fronteiras culturais de cada povo, não deixar de lado as aproximações, como mecanismo de convivência entre elas. Dentro da descrição feita, encontramos uma diferenciação na sociedade moçambicana desde as condições de vida, local de trabalho, condições diferenciadas em zonas, sedes e vilas, o que leva a resolução de conflitos ser visto de forma também diferente entre vários intervenientes.

A sociedade Moçambicana, tende a construir bases fundamentais de respeito a dignidade reconhecendo a personalidade jurídica de individuo desde o tempo colonial, que na sua maioria os litígios eram resolvidos dentro das comunidades, de forma a garantir que os lanços ou vivencias entre as comunidades não sejam segregados, em determino, de gestão de um conflito.

Mesmo com essa linha de existência de uma força comunitária ou das autoridades tradicionais na resolução de conflitos foi vista de forma diferente a partir de 1975, após à conquista da Independência, em que a FRELIMO, como protagonista da independência, tentou banir por sentir dentro da sua governação, ainda uma presença do sistema colonial, o que em parte foi capitalizado pela RENAMO, como uma estratégia de dar o poder aos lideres tradicionais, e desta forma construir raízes e espaços de confiança na conservação e valorização das culturas e da tradição, fundamentos importantes, na conquista de qualquer povo que se sente a perder uma parte de seus hábitos, costumes e poder.

No período pós-colonial, foi montado um sistema de escangalhamento do Aparelho do Estado Colonial e das sequelas do colonialismo, e paralelamente a criação de homem novo. Algumas figuras do poder tradicional que tinham pertencido a estrutura da administração colonial, sem que sejam os que protegiam as suas comunidades, sofreram os impactos de edificação da democracia e consolidação do poder popular. Esta situação se torna mais clara, com o posicionamento do 3º Congresso do Partido FRELIMO, quando define a natureza e o tipo de Estado que pretendia construir<sup>6</sup>.

Depois do desmoronamento total da dominação colonial-fascista nas zonas, permaneciam as estruturas feudais como forma principal da opressão do povo. Igualmente surgia o perigo

---

<sup>5</sup> CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. XVI Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, Libéria de 12 a 17 de Julho 1979

<sup>6</sup> DAVA Fernando. Et all. Reconhecimento e Legitimação das Autoridades Comunitárias à Luz do decreto 15/2000, Embondeiro 24, ARPAC, Maputo, 2023.

de que a classe dos novos exploradores impusessem o seu poder, através dos régulos, este perigo materializava-se. As estruturas da FRELIMO assumiram na prática a tarefa de dirigir e organizar também a vida económica, social e administrativa das zonas rurais, elas mobilizavam o povo para que este resolvesse as situações enfrentadas, efectuavam-se regularmente as reuniões populares onde discutiam os diferentes problemas e se determinava a via mais justa para resolver. A VIII Sessão do Comité Central analisou a organização do Aparelho do Estado particularmente aos níveis Provincial, Distrital e da Localidade, e traçou orientações básicas para a destruição completa das estruturas coloniais, para a construção de um novo Aparelho de Estado que na sua composição, organização e métodos, exprimam o poder da aliança operário-camponesa. Importa dinamizar a aplicação desses princípios e orientações e particularmente, acelerar a criação de novos órgãos do poder estatal a nível do distrito e da localidade<sup>7</sup>.

Estes pontos acima descritos mostram como o novo Aparelho do Estado marginalizava as autoridades tradicionais e que não tinham nenhuma função.

Apesar da sua organização desde a base até ao topo, o sistema de novo Aparelho de Estado não conseguiu resolver o problema das comunidades, contribuindo desta forma para as autoridades tradicionais continuarem a exercer as suas funções na clandestinidade. As comunidades recorriam a eles para resolver certos tipos de conflitos, como caso de práticas de feitiçaria, decidir sobre a realização de cerimónias de pedido de chuvas e outras questões do domínio cosmológicos, estas soluções estavam ao alcance dos chefes tradicionais e não aos grupos dinamizadores, que eram de natureza diferentes, pressupondo a intervenção dos espíritos dos antepassados<sup>8</sup>

A fragilidade na resolução dos conflitos por parte da nova estrutura administrativa, com tendência a eliminar o sistema capitalista, e que suas acções de forma directa afectaram negativamente as autoridades tradicionais, tendo se visto numa marginalização total, pelo Estado, e ao contrario, surge um movimento que tende valorizar as autoridades comunitárias, dando o valor na resolução de conflito, valorização e conservação da identidade cultural, levado a cabo pela RENAMO, o Governo da FRELIMO viu que o seu espaço da actuação estava cada vez mais afunilado, perdendo o controlo em certas zonas de conflito armado, fez com que em 1978 fossem criadas ao nível do país, tribunais populares, que com a mexida da constituição em 1990, realizou-se a reforma do sistema judicial moçambicano, passando de tribunais populares para tribunais comunitários em 1992, constituindo desta forma um mecanismo indispensável na viabilização da justiça comunitária bem como uma das melhores formas de resolução de conflitos ao nível das comunidades<sup>9</sup>.

---

<sup>7</sup> Idem

<sup>8</sup> DAVA, Fernando *et al.* Participação das Autoridades Comunitarias na Governação Local, Embondeiro 23, ARPAC, Maputo, 2003.

<sup>9</sup> Buchile, Beatriz. O Pluralismo Jurídico e a realidade Sociocultural em Moçambique, Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Rio Grande do Rio do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre 2006 p.54

É fundamental que se clarifique que mesmo sem inclusão formal, o poder tradicional sempre exerceu o seu papel de gestão de conflitos dentro das comunidades, independentemente do seu reconhecimento pela FRELIMO, logo a pós-independência, colocando sempre presente o pluralismo jurídico em Moçambique, e garantir um direito fundamental as comunidades, sejam elas distantes das instituições ou mesmo com marcos de conservar os seus saberes e modos vivendo.

Os tribunais acima descritos ganham a base legal através da aprovação da lei n 4/92 de 6 de Maio, que cria os tribunais comunitários e atribui as competências dos mesmos. Em seus princípios assentam-se bases e valores culturais, boas práticas das comunidades, valorização dos hábitos e costumes, vivências entre as comunidades, resultante do seu funcionamento como instâncias locais de resolução de litígios fora do sistema judicial, com um espaço de actuação desde o bairro, localidade, posto administrativo até ao distrito, possibilitando o acesso a justiça a todas comunidades.

A implementação do sistema de tribunais populares melhorou o acesso dos cidadãos moçambicanos à justiça, mas os severos impactos socioeconómicos da guerra civil, juntamente com as perturbações no contexto político, fizeram com que o sistema precisasse desesperadamente de um reajuste na década de 1990. A Constituição de 1990 e a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais introduziram alterações fundamentais no sistema judicial. A Constituição de 1990 estabeleceu uma clara separação entre os poderes judiciário, executivo e legislativo. Anteriormente, a Lei da Organização Judiciária de Moçambique colocava os tribunais populares sob o controlo das assembleias populares locais, e em termos de administração, sob a tutela do Ministério da Justiça<sup>10</sup>.

### **3. Problema de Pesquisa**

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais do Estado de Direito e da realização prática dos direitos humanos, e mais do que a mera existência de tribunais ou leis, trata-se da efectiva possibilidade de qualquer cidadão, independentemente da sua condição socioeconómica, reivindicar e ver protegidos os seus direitos perante instituições imparciais, céleres e compreensíveis. Em Moçambique, essa realidade encontra obstáculos consideráveis, sobretudo no que diz respeito ao acesso à justiça em processos cíveis nos tribunais judiciais formais, sendo as custas judiciais um dos principais entraves à participação efectiva dos cidadãos, especialmente os mais pobres.

---

<sup>10</sup> Idem.

O Código das Custas Judiciais vigente exige o pagamento do chamado preparo inicial logo no início do processo, como condição para que este possa ser admitido em juízo. Este preparo é calculado com base no valor da causa, o que significa que quanto mais valioso o bem ou o direito reivindicado, maior será o valor a ser pago. Para um cidadão que, por exemplo, deseje reaver uma viatura avaliada em 300.000,00MT, pode ser exigido um preparo de cerca de 5.000,00MT, a ser pago no prazo de cinco dias após a propositura da acção. Caso não o faça, é notificado a pagar o dobro do valor. O réu, por sua vez, se quiser contestar a acção, também deve pagar o mesmo preparo. Caso não o pague, perde o direito de defesa, com consequências jurídicas graves, como a presunção de veracidade dos factos alegados pelo autor. Além disso, durante todo o trâmite processual, há outras despesas processuais e, ao final, a parte vencida será condenada ao pagamento das custas.

Este cenário gera uma clara barreira económica ao acesso à justiça, forçando muitos cidadãos carenciados a desistirem dos seus direitos ou a aceitarem injustiças por não conseguirem arcar com os custos processuais.

Embora a legislação preveja a possibilidade de isenção para os economicamente desfavorecidos, essa previsão revela-se, na prática, vaga e ineficaz. A lei não define objectivamente quem é considerado pobre nem os critérios concretos para se comprovar essa condição. A prática mais comum é a apresentação do chamado Atestado de Pobreza, emitido pelos secretários dos bairros, mas muitos juízes recusam tais documentos por os considerarem pouco fiáveis ou carentes de verificação substancial. Assim, a isenção torna-se um instrumento incerto, deixando à mercê do arbítrio judicial a sua aplicação, e expondo o cidadão vulnerável à denegação da justiça.

Diante desse quadro, os Tribunais Comunitários surgem como uma alternativa acessível e culturalmente próxima da população. Criados e regulados pela Lei nº 4/92, de 6 de Maio, os tribunais comunitários são espaços de resolução de conflitos baseados em princípios de conciliação, mediação e equidade, onde não se exigem preparos iniciais, e as decisões são, em geral, compreensíveis e ajustadas ao contexto social e cultural das partes. A maioria dos casos resolvidos nesses tribunais envolve disputas familiares, como adultério, divórcio, separação de bens, casamentos prematuros, conflitos de terra ou pequenos furtos – exactamente os tipos de litígios que, nos tribunais judiciais, enfrentariam elevadas custas processuais.

Além de facilitadores de acesso à justiça, os tribunais comunitários desempenham um papel pedagógico e integrador, actuando como verdadeiros educadores cívicos nas comunidades. No entanto, apesar de seu reconhecimento legal, esses tribunais enfrentam uma ambiguidade jurídica significativa dentro do sistema judicial moçambicano.

Embora tenham base normativa, não integram formalmente o poder judicial, nem são plenamente submetidos a regras processuais uniformes ou a mecanismos eficazes de supervisão. A composição dos tribunais, muitas vezes com juízes não formados em direito, e a ausência de instâncias claras de recurso, colocam em risco a segurança jurídica e a protecção de direitos fundamentais, principalmente quando decisões baseadas em costumes locais colidem com normas legais vigentes ou com princípios universais de direitos humanos.

Essa dualidade gera um sistema jurídico plural, em que o cidadão comum transita entre duas instâncias que, embora coexistam, não dialogam sistematicamente entre si, e muitas vezes operam com lógicas diferentes. Se, por um lado, os tribunais comunitários garantem acesso informal à justiça e alívio das custas judiciais, por outro, sua actuação carece de garantias formais que assegurem imparcialidade, legalidade e controle jurisdicional. É essa tensão entre o sistema formal e o informal, entre a justiça estatal e a justiça comunitária, que sustenta a proposta de estudo da presente dissertação.

Diante disso, torna-se necessário repensar o modelo actual, estabelecendo critérios objectivos para aferir a real condição económica dos cidadãos nos tribunais judiciais, garantindo isenção de custas de forma clara e acessível, e, ao mesmo tempo, consolidando a actuação dos tribunais comunitários através de capacitação dos seus membros, definição de competências, mecanismos de apelação e integração supervisionada com o sistema judicial estatal. Só assim será possível tornar o pluralismo jurídico uma via legítima e eficaz de acesso à justiça para todos os moçambicanos.

Desta forma, no presente trabalho, coloca-se como a pergunta de partida a seguinte: ***Até que ponto os tribunais comunitários podem resolver os conflitos e reduzir o impacto das custas judiciais em processos cíveis, nas comunidades?***

Para responder esta pergunta de partida, foi preciso fazer o levantamento das perguntas de pesquisa que possam suportar o estudo, de forma a responder, nessa linha temos a destacar:

- Como se processou a evolução do pluralismo jurídico em Moçambique ao longo do tempo?
- De que forma o pluralismo jurídico é reconhecido e protegido pela Constituição da República de Moçambique, nos termos do artigo 4.º?
- Como se aplica a Lei nº 4/92, de 6 de Maio, e qual é o impacto das custas judiciais no acesso à justiça em processos cíveis?

## **4. Objectivos da pesquisa**

### **4.1. Objectivo Geral:**

- Analisar o papel dos tribunais comunitários no acesso à justiça e redução do impacto das custas judiciais em processos cíveis a luz da lei nº4/92, de 6 de Maio.

### **4.2. Objectivos Específicos:**

- Descrever o processo de evolução do pluralismo jurídico em Moçambique;
- Explicar a constitucionalidade do Pluralismo Jurídico nos termos do artigo 4, da Constituição da República de Moçambique;
- Compreender a aplicação da lei nº4/92, de 6 de Maio, e os contornos do Impacto das custas judiciais no acesso a justiça em processo cíveis.

## **5. Justificativa do Estudo**

A motivação para a escolha do presente estudo prende-se pelo facto de olhar o acesso à justiça como um direito para todos, independentemente da condição financeira e que está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente aqueles relacionados a prestações positivas, e alinham-se aos valores fundamentais do Estado Democrático de Direito da liberdade e da igualdade. É preciso que todos desfrutem das mesmas oportunidades, assim, o Estado passa a ser protector dos direitos, zele pelas condições mínimas para o exercício da liberdade.

Outrossim, é pelo facto de ser um tema de actualidade, pois, nos últimos anos a justiça estatal tem a tendência de ser cada vez mais cara, e que o acesso é condicionado pelos pagamentos das custas judiciárias, em processos cíveis, seja no início ou durante os procedimentos que se julgar legais. Essas custas judiciárias podem constituir barreiras para o acesso a justiça, e que os tribunais comunitários podem ser uma das alternativas. A falta de clareza nos instrumentos sobre isenção das custas judiciais, em que no mesmo tribunal dois casos com características semelhantes, mesmo status social, um pode se beneficiar das isenções e o outro não, concorrendo desta forma para o uso dos tribunais comunitários com objectivo de reduzir as custas judiciais e se beneficiar do acesso a justiça.

A importância da discussão do tema sobre o pluralismo jurídico é fundamentada pelo facto do sistema jurídico estatal do País, não ser abrangente em todas comunidades, apresenta défice, insuficiência e na sua maioria não adequa as exigências comunitárias, deixando um espaço das necessidades judiciais não correspondidas. O que não se verifica com o modelo extrajudiciais, que

para a resolução de conflitos recorre as autoridades tradicionais, tribunais comunitários e líderes religiosos desempenham um papel preponderante na gestão de litígios dentro das comunidades.

Assim, pela pertinência do tema em abordagem, há necessidade de melhorar o funcionamento dos tribunais comunitários, criação de condições adequadas, garantias de subsídios dos juízes eleitos dos tribunais comunitários, inclusão no sistema legal dos tribunais comunitários e garantir que o sistema judiciário reconheça o papel e haja mais colaboração e suporte em melhoramento dos locais de funcionamento bem como as capacitações técnicas dos mesmos.

## **6. Estrutura da Dissertação**

O trabalho apresenta uma estrutura que vai desde a introdução até a conclusão constituído por três capítulos: sendo o primeiro constituído por elementos metodológicos de trabalhos forma de abordagem, finalidade do estudo, objectivos da pesquisa, procedimentos técnicos, técnicas de procedimentos. Com estes instrumentos foi possível o alcance dos resultados com eficácia. O segundo capítulo foi reservado para marco teórico, são abordados os aspectos ligados aos conceitos sobre o pluralismo jurídico, teorias de justiça segundo John Rawls, que fundamenta a dissertação, suas críticas, sobre acesso a justiça e outros elementos. E o último capítulo apresenta-nos pluralismo jurídico que trata-se de várias formas de gestão de litígios em Moçambique, ao longo da discussão encontramos abordagens sobre a CRM e o pluralismo jurídico em Moçambique nos termos do artigo 4 da CRM que suporta a afirmação acima descrita e igualmente apresenta-se a lei 4/92 de 6 de Maio e os contornos do impacto das custas judiciais no acesso a justiça em processos cíveis, uma lei que cria os tribunais comunitários, discute-se ainda aspectos ligados as custas judiciais em processos cíveis.

E por último apresenta a conclusão geral sobre pluralismo jurídico sugerindo algumas medidas que possam concorrer para a redução das custas judiciais em processos cíveis.

## CAPÍTULO I. METODOLOGIA

### 1.1. Metodologia

Todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos; em contrapartida, nem todos os ramos de estudo que empregam estes métodos são ciências. Deste modo pode-se concluir que a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência, mas não há ciência sem o emprego de métodos científicos. Assim, o método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo - conhecimentos válidos e verdadeiros, traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões do cientista<sup>11</sup>.

Por um lado, a metodologia refere-se não só a um simples conjunto de métodos, mas sim, aos fundamentos e pressupostos que fundamentam um estudo particular. Nessa dissertação o método de abordagem é o método indutivo, que pelo facto de ter partido do particular para o geral, julgamos que a aplicação da Lei 4/92, de 06 de Maio, que constitui o funcionamento do pluralismo em Moçambique, nos tribunais comunitários de Mandlakaze, como mecanismo de contorno as custas judiciais em processos cíveis, seja igual em todo país, e foi apoiado pelo método de observação, que possibilita o mais elevado grau de precisão no tema em análise. No entanto, para a elaboração da presente dissertação, adaptou-se como técnica a revisão bibliográfica, consulta documental, documentação de enquadramento (documentos das instituições que abordam o assunto em análise) e a entrevista a alguns juízes comunitários e os membros dos tribunais comunitários, bem como consultas de legislação que abordam sobre a temática em análise<sup>12</sup>.

Método científico é um conjunto de etapas e instrumentos pelo qual o pesquisador científico, direcciona seu projecto de trabalho com critérios de carácter científico para alcançar dados que suportam ou não sua teoria inicial<sup>13</sup>.

Os métodos de pesquisa usualmente adoptados para colecta de dados incluem técnica de elaboração e avaliação de entrevistas, observação, questionário contendo perguntas abertas,

---

<sup>11</sup> LAKATOS, Mariana de Andrade LAKATOS, Eva Maria: Fundamentos de metodologia científica, 5ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2003.

<sup>12</sup> MOURA, G. (2005). *Metodologia Científica em conceito e método*. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/index.php/edicoes/75-108/356-metodologia-cientifica-em-conceito-e-metodo.html>, a cessado no dia 27/01/2025, as 23:10.

<sup>13</sup> CIRIBELLI, Marilda Correa. Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da Pesquisa Científica. 7 letras, Rio de Janeiro, 2003. Este autor coloca o pesquisador como elemento fundamental na escolha de instrumentos que possam ajudar de melhor forma no alcance dos resultados que mostrem uma confiabilidade na etapa almejada, as técnicas devem ser bem definidas e combinadas com a metodologia de pesquisa.

perguntas fechadas e de múltiplas escolhas e formulários, e estes são adoptados pelo pesquisador baseado no tipo de pesquisa a ser realizada.<sup>14</sup>

## 1.2. Tipo da Pesquisa

A pesquisa descritiva busca descrever um fenómeno ou situação em detalhe, especialmente o que esta ocorrendo permitindo abranger, com exactidão, as características de um individuo, uma situação, ou um grupo, bem como desvendar a relação entre os eventos, ou seja, descreve determinada população ou fenómeno<sup>15</sup>.

O estudo descritivo pretende descrever com “exactidão os factos e fenómenos de determinada realidade”<sup>16</sup>. Desta forma o estudo descritivo foi utilizado para melhor descrever o processo de funcionamento dos tribunais comunitários, suas funções e competências da sua actuação de acordo com a lei n 4/92 de 6 de Maio, para melhor percepção sobre como pode ser um mecanismo para acesso a justiça das pessoas em situação desfavorecida a fim de evitar custas judiciais em processos cíveis.

Nessa dissertação explora-se como os tribunais comunitários concorrem para as comunidades terem acesso a justiça, que o seu exercício não implica custas judiciais que possam subcarregar a sociedade. É fundamental descrever como as comunidades olham para os tribunais comunitários como solução de acesso a seus direitos fundamentais em que encontram instituições de resolução de litígios ao nível dos bairros, vilas e dos distritos.

### 1.2.1. Quanto ao Enfoque/ Abordagem

A pesquisa qualitativa responde as questões particulares, preocupando-se com o nível da realidade que não pode ser quantificado, por outros trabalhos com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores, atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenómenos que não podem serem reduzidos a operacionalização de variáveis.<sup>17</sup>

O pesquisador goza de liberdade para escolha de método e da teoria, deve ser coerente, ter consciência, objectividade, originalidade, confiabilidade e criatividade no momento de colecta e análise de dados e ser imparcial.<sup>18</sup>

<sup>14</sup>RODRIGUES, William Costa. Disponível em: <http://direitoanhanguera.com.br/metodologia/metodologiacientifica.pdf>. Acesso em 10/02/2025, pelas 01 horas.

<sup>15</sup> Selltiz, C; Wrightsman, LS & Cook, S. W. *Métodos de Pesquisa das Relações Sociais*. São Paulo, 1965

<sup>16</sup> Trivinos, A. N. S. *Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: Pesquisa qualitativa em educação*. Atlas. São Paulo, 1987.

<sup>17</sup> MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa Social: Teoria, métodos e criatividade*. 21 edição, Petrópolis: Vozes, 1993.

<sup>18</sup> LAKATOS Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Metodologia Científica*, 4ª ed. Editora Atlas S.A, São Paulo, 2006.

A presente pesquisa é de natureza qualitativa de carácter descritivo, realizada no seio dos tribunais comunitários e com o aprofundamento das leis que permitem o exercício do pluralismo jurídico em Moçambique. A pesquisa qualitativa não é baseada na quantificação; ela analisa e descreve o fenómeno em sua forma complexa, e para o caso do tema em alusão foi usada para melhor compreender a problemática de acesso a justiça<sup>19</sup>.

A pesquisa qualitativa supõe o contacto directo e prolongado do pesquisador com o ambiente e a situação que está sendo investigada via de regra, por meio de trabalho intensivo de campo, descreve uma relação entre o objectivo e os resultados que não podem ser interpretadas através de números, nomeando-se como uma pesquisa descritiva. Todas as interpretações dos fenómenos são analisadas indutivamente<sup>20</sup>.

Este posicionamento permitiu que o contacto com os juízes, membros dos tribunais comunitários, e autoridades comunitários fosse permanente, como forma de acompanhar a aplicação da lei n 4/92 de 6 de Maio, que cria os tribunais comunitários, seu funcionamento, dando espaço para que a investigação aprofundasse mais sobre o papel destes tribunais comunitários como alternativa para redução das custas judiciais.

### **1.2.2. Quanto à Natureza**

Tratando-se de um trabalho que debruça sobre o pluralismo jurídico em Moçambique, com uma análise baseada na lei 4/92, de 6 de Maio, e estudos dos contornos, do impacto das custas judiciais no acesso a justiça em processos cíveis, que é caracter jurídico, privilegiando uma postura interdisciplinar, numa abordagem que integra diferentes perspectivas e procedimentos fundamental para a compreensão do funcionamento do pluralismo em Moçambique.

## **1.3. Delimitação e Caracterização do Caso de Estudo**

### **1.3.1. Quanto à Finalidade**

Quanto a finalidade, é uma pesquisa aplicada, uma vez que a tendência é solucionar a problemática das custas judiciais através da aplicação da lei nº 4/92, de 6 de Maio, que cria os tribunais comunitários, bem como facilitar o acesso a justiça e sem custas elevadas.

Para além de olhar o estudo na perspectiva de redução das custas judiciais através de tribunais comunitários é importante sublinhar que traz consigo elementos do funcionamento e da importância de pluralismo em Moçambique no acesso a justiça como direito fundamental a todos cidadãos. A existência de várias instituições sejam elas judiciais ou não, como alternativas de resolução de litígios ao nível das comunidades, a sua relevância na implementação das mesmas

---

<sup>19</sup> GIL, A. C. *Como elaborar projecto de pesquisa*. 5ª ed. São Paulo, 2010.

<sup>20</sup> FERNANDES, A. F. C. *Comunicação em enfermagem: uma revisão, bibliografia*. 2009.

políticas, desde a aceitação pela comunidade, usando os seus hábitos e costumes que são caracterizadas pela diversidade cultural que constitui o modo de vida das comunidades, sustenta mais a aplicabilidade desta pesquisa em todas as vertentes levantadas.

### **1.3.2. Quanto aos Objectivos**

Quanto aos objectivos da pesquisa é descritiva, trata-se de um problema que parte da realidade moçambicana, e que na sua aplicação os elementos culturais ganham espaço na manifestação do pluralismo jurídico e para melhor descrição recorreu-se a fundamentação bibliográfica, auxiliando-se das obras já existentes.

É fundamental que se alcance os objectivos através da discriminação do fenómeno suas manifestações nos submetem a uma análise sobre a lei nº 4/92 de 6 de Maio, e os contornos do Impacto das Custas judiciais no acesso a justiça em processos cíveis, procurando formas de dar uma resposta mais determinada na esfera de análise do tema e dos elementos fundamentais que possam possibilitar a clarificação de aplicação da lei a favor dos utentes da mesma.

Para o alcance do acima descrito, na presente pesquisa foram elaborados e definidos como objectivos específicos: descrever o processo da evolução do pluralismo jurídico em Moçambique; explicar a constitucionalidade do pluralismo jurídico nos termos do artigo 4 da CRM; compreender a aplicação da lei nº 4/92 de 6 de Maio, e os contornos do impacto das custas judiciais em processos cíveis. A partir destes objectivos pretende-se construir conhecimentos na base dos já existentes e divulgados, como forma de contribuir no melhoramento da aplicação da lei e em particular para que o acesso a justiça seja um direito adquirido e garantido para todo cidadão, dentro da eficácia e aplicação das alternativas jurídicas que possam concorrer para um pluralismo jurídico moçambicano, com base e funcional.

### **1.3.3. Quanto aos Procedimentos Técnicos**

Pesquisa quanto aos procedimentos: observa-se a maneira pela qual se obtêm os dados, bem como o suporte em que se encontram os mesmos. Basicamente, aborda-se ao longo de trabalho a pesquisa documental (bibliográfica e documental) e em pesquisa de campo<sup>21</sup>.

Pesquisa Bibliográfica: desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Estudos exploratórios, pesquisas sobre ideologias, análise de diversas posições acerca de um problema são pesquisas que costumam serem realizadas quase que exclusivamente a partir de fontes bibliográficas.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio. Pesquisa Jurídica sem Mistérios. Do Projecto de Pesquisa à Banca, 3ª edição; Revista Atualizada, Editora Fi, Porto Alegre 2018.

<sup>22</sup> FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio. Pesquisa Jurídica sem Mistérios. Do Projecto de Pesquisa à Banca, 3ª edição; Revista Atualizada, Editora Fi, Porto Alegre 2018.

Para este trabalho foi aplicada a pesquisa bibliográfica, o trabalho desenvolvido a partir de material já existente constituído na sua maioria por livros, trabalhos de conclusão de cursos e artigos científicos, a sua relevância mostrou-se fundamental na elaboração da presente dissertação.

Foram exploradas várias formas de recolha de informações a partir dos textos, livros, artigos, revistas e outros materiais de carácter científico que ao longo do trabalho revelaram-se interessantes, e que constam na lista bibliográfica desta pesquisa.

A implementação da pesquisa bibliográfica serviu de alicerce para alcançar e transparecer o funcionamento do pluralismo jurídico em Moçambique, clarificado através de bases legais o funcionamento da lei 4/92 de 6 de Maio, assim com os contornos em acesso a justiça e redução das custas judiciais. Na base deste procedimento técnico abriu-se um aprofundamento de conceitos e de abordagens das narrativas diversas na compreensão da temática, no que refere a problemática de acesso a justiça, um dos pontos mais profundos da presente pesquisa.

Depois de apresentação de técnica de procedimentos bibliográficos, encontramos a pesquisa documental, que se socorre em materiais que, basicamente, ainda não receberam um tratamento analítico<sup>23</sup>.

Este procedimento assemelha-se a bibliográfico, a sua diferença reside nas fontes, uma vez que os materiais ainda não receberam um tratamento analítico. Dada a essa relevância, para se obter os resultados alcançados documentos muitos importantes como legislação e relatórios que aborda os assuntos em causa, tendo sido feita a recolha, análise e interpretação da legislação que são documentos do quadro legal jurídico, sobre o pluralismo jurídico em Moçambique, lei dos tribunais comunitários, código das custas judiciais entre outros instrumentos legais. Para a concretização do trabalho foram visitados ainda instrumentos jurídicos importantes como é o caso da: CRM de 1975 Constituição da República Popular de Moçambique; CRM de 1990 – Constituição da República de Moçambique; CRM de 2004 – Constituição da República de Moçambique.

Fora da constituição como lei mãe da Nação Moçambicana, foram consultadas leis, decretos e diplomas ministeriais: a Lei nº 4/92, de 6 de Maio, lei que cria os tribunais comunitários e define as suas competências; Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, Lei de Base de Organização Judiciária; Decreto ministerial 15/2000, de 20 de Junho, que estabelece as formas de articulação dos órgãos locais do estado com as autoridades comunitárias; Diploma Ministerial no 107-A/2000, de 25 de Agosto, que aprova o Regulamento do Decreto 15/2000 de 20 de Junho, Decreto 35/2012 de 5 de Outubro, que estabelece as formas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as

---

<sup>23</sup> Idem

autoridades comunitárias, bem como à sua organização e funcionamento e outra legislação que se julgou pertinente durante a elaboração da pesquisa.

#### **1.4. Método de Pesquisa**

O presente estudo está alicerçado no método indutivo, o qual parte da observação de casos particulares para, posteriormente, construir generalizações. Segundo Gil (2008), o método indutivo é caracterizado pela colecta sistemática de dados empíricos e concretos, a partir dos quais se busca identificar padrões e regularidades que permitam a formulação de leis ou princípios gerais. A indução, assim, não pressupõe hipóteses ou teorias previamente estabelecidas; ao contrário, fundamenta-se exclusivamente na experiência e na análise dos factos observáveis.

No contexto deste trabalho, adoptou-se uma abordagem empírica, com base na observação directa da aplicação da Lei nº 4/92, de 6 de Maio, no que tange à resolução de conflitos e à mitigação de custas judiciais em processos cíveis. A partir da análise de diferentes casos concretos, buscou-se compreender de que forma essa legislação tem sido operacionalizada na prática, identificando regularidades e relações entre os fenómenos observados.

A pertinência do paradigma indutivo qualitativo neste estudo reside exactamente na natureza empírica do problema investigado. Ao invés de partir de uma teoria normativa ou de pressupostos legais abstractos, procurou-se construir o conhecimento a partir da realidade observada, respeitando os princípios do raciocínio indutivo. Como observam Lakatos e Marconi (2003), a indução permite chegar a conclusões generalizáveis sem que estas estejam previamente contidas nas premissas iniciais, sendo, portanto, especialmente adequada para investigações que buscam entender fenómenos sociais, legais e institucionais em seu contexto específico.

Assim, a generalização final decorre da constatação de padrões recorrentes na aplicação da lei, estabelecendo conclusões que, embora não absolutas, reflectem de forma fiel a realidade empírica estudada. Esse percurso metodológico garante maior fidedignidade às conclusões, fortalecendo o rigor científico da pesquisa e seu compromisso com a realidade.

#### **1.5. Estratégias de apresentação e análise de dados**

Como estratégia de apresentação e análise de dados, optou-se pela análise de conteúdo - é uma técnica de tratamento de dados colectados com uma descrição sistemática e objectiva durante a sua colecta.

Na visão de Bardin citado por Guerra, afirma que a análise de conteúdo deve ter como ponto de partida uma organização. As diferentes fases da análise de conteúdo organizam-se em

torno de três polos: a pré-análise; a exploração do material e por fim tratamento dos resultados: a indução e a interpretação<sup>24</sup>

A pré-análise estabelece uma organização do material, a partir da escolha de documentos relevantes, permitindo-se uma leitura flutuante da matéria até a decisão sobre quais informações devem ser consideradas na análise.<sup>25</sup>

A exploração do material: a análise do material exige sua codificação, ou seja, sua transformação de dados brutos dos textos por recortes, agregação ou enumeração. Para codificação pode se usar palavras, temas, contextos, relações, personagens, entre outros, até se chegar à categorização dos mesmos. Sugere-se aqui utilizar a modalidade matemática, que enfatiza o tema.<sup>26</sup>

Para chegar a fase três, do tratamento dos resultados, o pesquisador deve realizar as interpretações dos dados a partir da teoria escolhida. Como já abordado, essa interpretação pode fazer uso de qualificações ou restringir as análises qualitativas.<sup>27</sup>

## **1.6. Participantes**

Para o presente estudo, foram contactados três Tribunais Comunitários do Distrito de Mandlakaze, sendo 1 Tribunal de Muzamane que funciona com 9 elementos, 1 de Tchawane que é constituído por 13 membros, com base do funcionamento em casa do régulo, por último o de Zondwone, com um total de 11 membros e funciona em casa do líder comunitário, totalizado uma amostra de 33 elementos. A entrevista envolveu aleatoriamente os membros dos tribunais comunitários acima destacados.

### **1.6.1. Amostra da Pesquisa**

Para a colecta de dados do presente estudo, foi estabelecido contacto directo com os líderes comunitários do Distrito de Mandlakaze, colaboradores dos tribunais comunitários e juízes essas instituições. A todos foi apresentado o objectivo da pesquisa, com o intuito de garantir a sua colaboração e consentimento. Após o aceite, os dados foram colectados por meio de entrevistas semiestruturadas, realizadas com todos os participantes incluídos na amostra.

Antes do início de cada entrevista, foi feita uma explicação clara sobre os objectivos do estudo e solicitado aos entrevistados que assinassem o Termo de Consentimento Livre e

---

<sup>24</sup> GUERRA, Elane Linhares de Assis. Manual de Pesquisa Qualitativa, Belo Horizonte, 2014. P.38

<sup>25</sup> Idem P.39

<sup>26</sup> Idem.P.40

<sup>27</sup> Idem 40

Esclarecido (TCLE), autorizando a utilização das informações fornecidas, com garantia de sigilo e anonimato, conforme os princípios éticos da pesquisa com seres humanos.

A colecta de dados teve a duração de dois dias úteis, com a realização de cinco entrevistas por dia, totalizando 10 entrevistados, o que corresponde a aproximadamente 30% do total de 33 membros dos tribunais comunitários da localidade. A amostra foi composta por 2 líderes comunitários, 1 Presidente do Tribunal Comunitário e 7 membros do referido tribunal. A escolha dos dias úteis se deveu à disponibilidade dos participantes, considerando as limitações de tempo e as actividades profissionais e sociais que exercem.

A pesquisa utilizou a amostragem não probabilística por conveniência, também conhecida como amostragem acidental ou intencional. De acordo com Gil (2008), essa técnica consiste na selecção de indivíduos acessíveis e disponíveis no momento da colecta de dados, sendo frequentemente utilizada em estudos exploratórios ou em contextos em que o acesso ao universo total de participantes é limitado. Esta escolha mostrou-se adequada ao contexto da pesquisa, pois possibilitou o acesso directo a participantes-chave com experiência prática no funcionamento dos tribunais comunitários, o que contribuiu significativamente para a obtenção de dados relevantes e contextualizados.

Contudo, é importante destacar as limitações dessa técnica. Por não se tratar de uma amostragem aleatória representativa, os resultados obtidos não podem ser generalizados para a totalidade dos tribunais comunitários do distrito ou de outras regiões. Existe o risco de viés de selecção, uma vez que a amostra pode não reflectir de forma equilibrada a diversidade de opiniões, experiências ou perfis dos demais membros do sistema. Ainda assim, considerando o objectivo qualitativo-exploratório do estudo, a amostragem por conveniência foi útil e viável, permitindo uma análise aprofundada e significativa dos casos estudados.

### **1.7. Técnicas e Instrumentos de Recolha de Dados**

Para a realização da pesquisa, é necessário o emprego de técnicas de pesquisa. As técnicas são procedimentos que operacionalizam os métodos. Para todo método de pesquisa, correspondem uma ou mais técnicas. Estas estão relacionadas com a colecta de dados, isto é, a parte prática da pesquisa. A colecta de dados envolve a determinação da população a ser pesquisada, a elaboração dos instrumentos de colecta e programação da colecta<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> GIL, António Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 6ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2008

As técnicas de colecta de dados são um conjunto de regras ou processos utilizados por uma ciência, ou seja, corresponde à parte prática de colectas de dados. Para o presente estudo foi seguida de uma série de padrões para a recolha de informação, tendo sido estabelecido que os entrevistados permaneceram em anonimato garantindo assim um sigilo no tratamento do conteúdo recolhido, num período de 2 dias de trabalho no campo<sup>29</sup>.

Esta estratégia possibilitou com que o tratamento de dados desse espaço de tratamento como conteúdo científico que não observa nenhuma categoria nem função, mais sim os dados foram tratados de acordo com as questões e experiências de cada entrevistado na sua área de actuação. Permitiu igualmente trazer um envolvimento sem reservas, uma vez que mantém e garante o sigilo, evitando um comportamento de repreensão no conteúdo tratado.

### **1.7.1. Técnica de Observação participante:**

Geralmente é utilizada como uma parte importante no desenvolvimento da pesquisa, é organizada para registrar as informações obtidas durante a sua execução. A vantagem de usar esta técnica é que os factos são percebidos directamente, sem qualquer intermediação. A desvantagem é que a presença do pesquisador pode alterar as actividades normais executadas pelas pessoas que estão sendo observadas. A observação pode ser simples, participante e pode ser aplicada em um período de tempo<sup>30</sup>.

A observação participante é uma tentativa de colocar o observador e o observado do mesmo lado, tomando-se o observador um membro do grupo de modo a vivenciar os fenómenos e trabalhar dentro do sistema de referência, o observador participante enfrenta grandes dificuldades para manter a objectividade, pelo facto de exercer influência no grupo, ser influenciado por antipatias ou simpatias pessoais, e pelo choque do quadro de referência entre observador e observado<sup>31</sup>.

Para melhor recolha de informações e por se tratar de um tema sensível que envolve os membros dos tribunais comunitários e líderes comunitários, no estudo sobre pluralismo jurídico em Moçambique, que consiste em uma análise da lei 4/92 de 6 de Maio, e os contornos dos Impactos das custas judiciais em processos cíveis, o autor criou bases de confiança do grupo para compreenderem a importância da investigação sem ocultar a informação.

---

<sup>29</sup> LAKATOS, Eva Maria, & MARCONI, Marina de Andrade *Fundamentos Metodologia Científica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2001.

<sup>30</sup> PEREIRA, Andre S. et. al. *Metodologia da Pesquisa Científica* 1ª ed. Universidade Federal de Santa Maria, 2018.

<sup>31</sup> MANN, P. H. *Métodos de investigação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

Foi preciso o envolvimento de participantes e explicar a funcionalidade da participação, mostrou-se importante a necessidade de colocar dentro da pesquisa os envolvidos expondo a relevância do estudo no contributo que irá dar no funcionamento dos tribunais comunitários.

### **1.7.2. Técnica de Entrevista:**

A entrevista é uma técnica que utiliza perguntas ao entrevistado, como forma de aquisição de informações específicas. Na entrevista se faz a colecta de dados, diagnóstico e orientação. As vantagens da entrevista são: possibilita a obtenção de dados referentes aos mais diversos aspectos envolvidos na pesquisa; obtenção de dados acerca do comportamento; os dados colectados podem ser classificados; o entrevistado não necessita saber ler e escrever; oferece a possibilidade de esclarecimentos; permite observar algumas expressões durante a sua execução, através de gestos e voz do entrevistado. Entre as limitações podemos citar: a falta de motivação do entrevistado; a falta de compreensão do significado das perguntas; fornecimento de respostas falsas; incapacidade do entrevistado para responder a entrevista; influências das opiniões pessoais do entrevistador<sup>32</sup>.

Recorreu-se a entrevista para obtenção e identificação de informações fundamentais sobre acesso a justiça, pluralismo jurídico e facilitou a compreensão dos processos de resolução de litígios ao nível dos tribunais comunitários, o que possibilitou mais interacção com os entrevistados.

Para melhor colecta da informação, usou se as entrevistas semiestruturadas, que foram direccionadas aos elementos dos tribunais comunitários e líderes comunitários no Distrito de Mandlakaze, para compreender sobre o acesso a justiça, através do pluralismo jurídico em Moçambique, numa profunda análise sobre a lei 4/92 de 6 de Maio.

Em outras abordagens, defendem-se que as entrevistas semiestruturadas podem serem definidas como uma lista de informações que se deseja de cada entrevistado, mas a forma de perguntar (a estrutura da pergunta) e a ordem em que as questões são feitas variam de acordo com as características de cada entrevistado<sup>33</sup>.

## **1.8. Técnicas de Análise De Dados**

Para melhor proceder nas técnicas de análise de dados da presente pesquisa, foi necessário recorrer se as técnicas qualitativa e descritiva para organizar os dados de forma a facilitar a interpretação dos mesmos, por essa razão a pesquisa é qualitativa e descritiva.

## **1.9 Limitação do Estudo**

---

<sup>32</sup> Idem

<sup>33</sup>LAVILLI, C., & DIONN, J. *A construção do saber: Manual de Metodologia da Pesquisa em Ciências Humanas..* Belo Horizonte: UFMG. 1999.

Sendo um trabalho de pesquisa relacionado ao pluralismo jurídico em Moçambique, registamos várias limitações no desenvolvimento do trabalho, sendo a primeira relacionada com exiguidade de obras que descrevem com profundidade sobre tema e em particular as que falam de tribunais comunitárias como alternativa para redução de custas judiciais em processos cíveis, o que concorreu para défice de informação detalhada ao longo do desenvolvimento do tema. Outra limitação é a exiguidade dos tribunais comunitários em funcionamento, e por último, o autor não é formado em direito o que de certa forma contribuiu no tempo de pesquisa para melhor entender os termos jurídicos.

### **1.9.1 Aspectos Éticos**

As normas éticas em pesquisa científica mostram-se fundamentais e de obrigação o seu cumprimento para melhor proteger os entrevistados, por essa razão optou-se por: autonomia, justiça, beneficência e anonimato e confidencialidade, assim temos:

- a) O consentimento livre e esclarecido como "anuência do sujeito da pesquisa e/ou de seu representante legal, livre de vícios dependência, subordinação ou intimidação, após explicação completa e pormenorizada sobre a natureza da pesquisa, seus objectivos, métodos, benefícios previstos, potenciais de riscos e o incómodo que esta possa acarretar, formulada em um termo de consentimento, autorizando sua participação voluntária no experimento". O consentimento livre e esclarecido do participante é uma exigência de todos os códigos internacionais e é, sem dúvida, um dos pilares da ética nas pesquisas científicas.<sup>34</sup>

Esta autonomia foi garantida através da provisão de informação do estudo e administração de consentimento livre. Sendo um tema que por sua natureza é sensível haverá o cumprimento de bases legais para a protecção evitando a vulnerabilidade no tratamento dos dados.

- b) A relevância social da pesquisa que envolve seres humanos e sua contribuição para voluntários e sociedade, simbolizam o princípio da justiça. O conceito de equidade, que pertence ao íntimo do princípio da justiça, deve ser contemplado através da minimização do ónus para os sujeitos vulneráveis<sup>35</sup>.

Na presente pesquisa a justiça foi garantida mediante a selecção dos participantes através de uma técnica de amostragem que permitiu que todos os elementos da população tenham a mesma possibilidade de serem seleccionados a participar no estudo.

- c) A análise crítica de riscos e benefícios é fundamental. Para realizar qualquer projecto de pesquisa que envolva ser humano, o pesquisador tem, obrigatoriamente, que reflectir sobre

---

<sup>34</sup> ARAÚJO, Laisza Serpa. Aspectos éticos da pesquisa científica. Brasília, 2003

<sup>35</sup> Idem

os aspectos éticos da sua conduta. Ele tem a liberdade de propor um projecto de pesquisa para tentar responder a uma inquietação ou a uma demanda específica, mas também deve ter a preocupação sobre as consequências do que está propondo.<sup>36</sup>

A beneficência foi alcançada, tendo em consideração que, o presente estudo contribuiu em estratégias atinentes à melhoria para o acesso a justiça através dos tribunais comunitários e conseqüentemente a redução das custas judiciais em processos cíveis.

- d) O anonimato e confidencialidade foram garantidos através da ocultação dos nomes dos participantes ou qualquer outro elemento que possa identifica-los, e toda informação do estudo não foi partilhada a terceiros, somente a equipe do estudo teve o seu acesso.

Para o alcance desta fase o recrutamento foi feito no distrito de Mandlakaze como local principal da pesquisa, os participantes foram informados sobre o estudo, objectivos, procedimentos e todo processo irá decorrer sobre o anonimato no tratamento de toda informação recolhida para essa finalidade.

---

<sup>36</sup> PALÁCIOS M, Rego S, Schramm FR. A regulamentação brasileira em ética em pesquisa envolvendo seres humanos. *In*: Machado RM, Carvalho DM, Block CK, Luiz RR, Werneck GL (org.) *Epidemiologia*. São Paulo, Atheneu. 2002.

## CAPÍTULO II: MARCO TEÓRICO DO TRABALHO

Este capítulo aborda a teoria que suportou a presente pesquisa, olhando para defensores, e as críticas desenvolvidas e também os diferentes conceitos relacionados com o tema. Como o tema é sobre Pluralismo Jurídico em Moçambique: Uma análise sobre a lei nº 4/92, de 6 de Maio, e os contornos do Impacto das Custas Judiciais em Processos Cíveis, tomou-se como base teórica a Teoria da Justiça de John Rawls. Ao longo do capítulo foram discutidos vários conceitos, desde princípios da justiça, pluralismo jurídico, acesso à justiça e processos cíveis.

O cruzamento destas abordagens teóricas é visto como guia de suporte para enquadramento do tema a fim de alcançar os objectivos do trabalho.

### 2.1. Teoria da Justiça de John Rawls.

John Rawls (1921-2002) é um autor incontornável e permanece sendo um dos mais influente filósofo político dos tempos, com inequívocas contribuições, inclusive ao direito, na sua obra *Uma Teoria da Justiça*, ofereceu grande colaboração ao debate central da Filosofia Política contemporânea, sendo que algumas das formulações teóricas ali propostas reflectem com grande força nos dias actuais. Nessa obra encontramos algumas características que embasam o pensamento rawlsiano, como: sua conexão íntima em pontos fundamentais com o pensamento kantiano; o cariz (neo) contratualista; e a assunção de ataque às concepções utilitaristas. Um dos pressupostos fundantes para Rawls, retomando uma questão kantiana, é considerar a prioridade do justo sobre o bem, já que este se modifica de indivíduo para indivíduo e de grupos para grupos. O papel fundamental da filosofia política na Modernidade é de estabelecer princípios de justiça que possam regular a vida em comum de indivíduos que estão profundamente divididos em suas concepções de bens. Neste sentido, a questão que move Rawls é a seguinte: “como é possível que exista durante um período prolongado de tempo uma sociedade justa e estável, de cidadãos livres e iguais, profundamente divididos por doutrinas abrangentes (sejam elas filosóficas, religiosas ou morais)<sup>37</sup>.”

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade e dos sistemas de pensamento. Embora elegante e económico, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira, da mesma forma leis e instrumentos, por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas ou abolidas se são injusta que nem mesmo o bem-estar da sociedade como

---

<sup>37</sup> LIMA, Marcelo, Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça algumas aproximações para a justiça contemporânea. Revista do Ministério Público nº75, Rio de Janeiro 2020.

um todo pode ignorar. Por essa razão a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que a os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis, os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos a negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A virtude primária das actividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis<sup>38</sup>.

Ainda na sua obra Rawls, considera que a sociedade é uma associação mais ou menos auto-suficiente de pessoas que em suas relações mútuas reconhecem certas regras de conduta com obrigatório e que, na maioria das vezes, agem de acordo com elas. Essas regras especificam um sistema de cooperação concebido para promover o bem dos que fazem parte dela. Por essa razão olhando para o povo moçambicano, nas suas diversas manifestações culturais e de forma como ela se distribui e vive, e o respeito que o mesmo povo apresenta em suas diversas fronteiras como etnias linguísticas estabelecem regras e que são dessas regras que tornam a sua forma de ser mais ampla e que na sua maioria determina as linhas orientadoras da administração dos seus conflitos. Então, embora uma sociedade seja um empreendimento cooperativo visando vantagens mútuas, ela é tipicamente marcada por um conflito bem como por uma identidade de interesses. Pois, a identidade de interesses, uma vez que a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor da que teria qualquer um dos membros se cada um dependesse de seus próprios esforços<sup>39</sup>.

É uma reflexão na busca de um equilíbrio de uma justiça social em que permanece o contacto social a fim de garantir acordos baseados em entendimentos entre os membros da sociedade e com um único padrão de respeito e consideração.

Na mesma linha apontamos ainda de forma clara os pressupostos básicos da Teoria da Justiça de John Rawls, indicados por Lima, que refere a necessidade de compreender o percurso, considerando três princípios básicos da filosofia moral, política e jurídica e que são actualmente aceites por juristas pós-positivistas a destacar: a) a escassez; b) o fato do pluralismo; e c) as duas capacidades morais intrínsecas do indivíduo, mais especificamente, a racionalidade e a razoabilidade<sup>40</sup>:

### **Escassez:**

---

<sup>38</sup> RAWLS. John; PISETTA, Almeida, ESTEVES, Lenita (trad.). Uma Teoria da Justiça, 2 ed., Camara Brasileira, São Paulo 2000

<sup>39</sup> RAWLS. John; PISETTA, Almeida, ESTEVES, Lenita (trad.). Uma Teoria da Justiça, 2 ed., Camara Brasileira, São Paulo 2000.

<sup>40</sup> LIMA. Marcelo, Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça algumas aproximações para a justiça contemporânea. Revista do Ministerio Público nº75, Rio de Janeiro 2020.

Rawls concorda com a perspectiva político-económica daqueles que entendem que a totalidade dos recursos a serem distribuídos em uma sociedade é menor do que a demanda. Nesta linha, trata-se do reconhecimento, por Rawls, de que a questão da justiça não se coloca no interior de um regime de abundância, mas se coloca sempre em meio a um regime de escassez. Como os recursos a serem distribuídos são sempre inferiores às demandas dos indivíduos, Rawls reconhece haver um conflito permanente entre os bens de toda a sorte (moderadamente escassos) e o desejo ilimitado de posse por parte dos indivíduos.

Na sociedade moçambicana, tais como em tantas outras, sobre tudo no continente Africano, a escassez de recursos é predominante. Falta um pouco de tudo, para uma sociedade cada vez mais exigente e preocupada com o seu bem-estar, bem como das gerações vindouras. Dinheiro, comida, água, energia eléctrica, medicamentos, salas de aulas e material didático, casa com o mínimo de condições de habitabilidade são alguns dos recursos essenciais que as populações necessitam, mas que, na maioria das vezes e para generalidade das pessoas, não estão disponíveis.

Surgem, daí, os frequentes conflitos de interesse, onde alguns invadem a esfera de outros em defesa dos seus interesses individuais. Os tribunais, incluindo a dimensão da pluralidade jurídica são chamados a repor a justiça e a legalidade em cada caso concreto.

A teoria de Rawls, baseada nos princípios da liberdade igualitária e da diferença (desigualdades sociais e económicas justificáveis apenas se beneficiarem os menos favorecidos), oferece um modelo normativo para sociedades democráticas pluralistas. No entanto, sua aplicação em contextos africanos, como Moçambique, enfrenta desafios:

- **Universalismo vs. Particularismo Cultural:** Rawls assume um contracto social racional sob o "véu da ignorância", mas em sociedades africanas, a justiça muitas vezes está enraizada em valores comunitários e tradicionais, não apenas em princípios liberais individualistas. Autores como Kwame Gyekye (Gana) e Ifeanyi Menkiti (Nigéria) argumentam que a filosofia africana prioriza a comunalidade e a harmonia social, em contraste com o individualismo rawlsiano.
- **Escassez de Recursos:** Rawls reconhece a escassez, mas sua teoria pressupõe instituições estáveis para redistribuição. Em Moçambique, onde o Estado tem capacidade limitada para garantir direitos básicos (como saúde e educação), a justiça social depende mais de mecanismos informais (como solidariedade familiar e redes comunitárias) do que de estruturas estatais.

Numa visão comunitarista, Filósofos como Michael Sandel e Charles Taylor criticam Rawls por negligenciar o papel das identidades culturais na formação da justiça. Em África, onde o pluralismo normativo (direito estatal + direito consuetudinário) é uma realidade, a justiça não pode ser pensada apenas a partir de princípios abstractos, mas deve incorporar tradições locais.

### **Pluralismo:**

Esse pressuposto básico de sua Filosofia moral, política e jurídica é o reconhecimento do facto do pluralismo. Para Rawls, o facto do pluralismo é o reconhecimento (e não o julgamento) da existência de um desacordo profundo e irreduzível entre as concepções de bem viver defendidas por indivíduos e grupos que compõem uma sociedade democrática moderna. O facto é que habitamos em sociedades cuja característica central é o pluralismo intenso. Enquanto os sistemas de valores tradicionais clássicos e medievais pressupunham uma colectividade como fonte das obrigações morais e políticas (e podemos acrescentar aqui também as jurídicas), os princípios fundadores de uma ordem moderna são os da liberdade individual e da igualdade de todos os indivíduos.

Moçambique reconhece oficialmente o pluralismo jurídico (Art. 4º da Constituição), onde tribunais comunitários e autoridades tradicionais coexistem com o sistema judicial formal, e o mesmo oferece como vantagens, acesso à justiça, pois, os tribunais comunitários são acessíveis, rápidos e baseados em mediação, resolvendo conflitos como disputas familiares e terras, que o sistema formal demoraria anos a julgar.

Outrossim, garantem a legitimidade cultural, como argumenta Boaventura de Sousa Santos, o direito não é monopólio do Estado; as normas consuetudinárias têm validade sociológica mesmo quando não reconhecidas oficialmente.

Contudo, enfrentam desafios significativos como conflito com Direitos Humanos, observando-se que práticas tradicionais podem violar direitos (ex.: discriminação de género em heranças). Nestes termos João Carlos Trindade alerta para a necessidade de harmonizar o direito consuetudinário com a Constituição.

Ademais, aponta-se como desafio, a fragilidade do Estado, uma vez que a justiça comunitária é subsidiária, mas em zonas rurais, muitas vezes substitui o Estado devido à sua ausência.

Portanto, apesar da lei moçambicana (Lei 4/92) reconhecer os tribunais comunitários, mas não resolve totalmente a tensão entre modernidade e tradição, e como propõe Elísio Macamo, é preciso um diálogo intercultural para evitar que o pluralismo jurídico perpetue desigualdades.

### **Racionalidade e Razoabilidade.**

Cada sujeito é capaz de escolher, modificar e tentar realizar sua própria noção do bem, por um senso de justiça. Ou seja, é capaz de compreender, de aplicar e de agir segundo esses princípios e não apenas em conformidade com eles. Essa distinção entre “agir segundo um princípio” e “agir em conformidade a um princípio” Rawls busca na obra kantiana *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785, quando o filósofo alemão distingue os campos da moralidade e da legalidade. A legalidade exige de cada indivíduo simplesmente a conformidade com as normas, enquanto a moralidade é uma capacidade humana de pensar nas causas da acção.

Quer dizer enquanto a legalidade exige de nós uma conformidade extrínseca às normas, a moralidade aponta para uma conformidade prática, que é capaz de ajuizar se uma acção, é realizada pelo cumprimento estrito do dever ou simplesmente uma adequação externa ao dever. É a diferença entre aquiescer a uma norma pelo medo da sanção do direito estatal e aquiescer a uma norma por estar suficientemente motivado para segui-la, ou seja, por estar convencido que aquela norma representa um comando justo produzido pelo poder público. Essa diferença é fundamental quando se enfrenta a questão da legitimidade de um sistema jurídico.

De qualquer forma, estas duas faculdades da personalidade – racionalidade e razoabilidade – consistem na capacidade de eleger uma vida digna (racionalidade) e de respeitar os termos equitativos da cooperação social (razoabilidade). Baseado nestes pressupostos, Rawls vai mais longe ao dizer que a ordem moral e política moderna funda-se em princípios de justiça nos quais indivíduos razoáveis (que são capazes de elaborar princípios gerais) e racionais (que são capazes de calcular as vantagens e desvantagens de suas acções) podem chegar a um acordo, desde que sigam um método, ao qual Rawls vai dar o nome de posição original.

O filósofo fundamenta na sua obra intitulado *uma teoria da Justiça*, que uma sociedade é bem ordenada não apenas quando está planejada para promover o bem de seus membros mas quando é também efectivamente regulada por uma concepção pública de justiça. Trata-se de uma sociedade na qual primeiros todos aceitam e sabem que outros aceitam os mesmos princípios de justiça e no segundo passo as instituições sociais básicas geralmente satisfazem e se sabe que satisfazem esses princípios. Embora possam fazer as excessivas exigências mútuas, eles, contudo reconhecem um ponto de vista comum a partir do qual suas reivindicações podem ser julgadas

com uma vigilância uns sobre os outros, seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura.<sup>41</sup>

Portanto, até que a justiça é a primeira virtude das instituições sociais acompanhado pela verdade num sistema de pensamento e que numa lei possa permanecer enquanto for injusta o sacrifício imposto a um individuo não seja maior comparativamente a as vantagens obtidas pela maioria, mostrando-se que necessário tolerar uma injustiça quando for para evitar uma injustiça ainda maior

## 2.2. Princípios da Justiça

Rawls, fundamenta que o primeiro objecto dos princípios da justiça social é a estrutura básica da sociedade, das principais instituições sociais e económicas da sociedade enquadram-se num sistema de cooperação social que interliga -se. Tais princípios devem orientar a atribuição de direitos e deveres nas instituições e determinar a distribuição adequada dos benefícios e encargos da vida social. Segundo Rawls, no seu objecto apresenta dois princípios fundamentais sendo: princípio de liberdades básicas: cada pessoa deve ter um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas iguais que seja compatível com um sistema semelhante de liberdades para as outras; o segundo princípio de desigualdades sociais e económicas devem ser ordenadas de tal modo que sejam ao mesmo tempo consideradas como vantajosas para todos dentro dos limites do razoável e vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos.<sup>42</sup>

De acordo com Rawls, esses princípios obedecem uma sequência, em que não se pode garantir o segundo princípio sem que tenha-se assegurado o primeiro. Isto significa que as violações das liberdades básicas iguais protegidas pelo primeiro princípio não podem ser justificadas nem compensadas por maiores vantagens económicas e sociais. Ao nível da sua aplicação, do âmbito central, só podem ser limitadas quando se chocam umas com outras, nenhuma dessas liberdades é absoluta, entretanto, elas são ajustadas de modo a formar único sistema, que deve ser o mesmo para todos. Em relação ao segundo princípio, a distribuição de renda e riqueza e posições de autoridade e responsabilidades devem ser consistentes tanto com as liberdades

---

<sup>41</sup> Idem. Essa aceitação da concepção resulta de vários exercicios que na sua maioria a forma como as comunidades são organizadas, as suas crenças, políticas, as questões religiosas, económicas e sociais jogam um papel fundamental para o entendimento das sociedades e o respeito mútua. O autor fundamenta, que embora o papel distintivo das concepções da justiça seja especificar os direitos e deveres básicos e determinar as partes distributivas apropriadas a maneira como uma concepção faz isso necessariamente afecta os problemas de eficiência, coordenação e estabilidade. A Justiça como a vertude mais importante das instituições e verdae que em condições iguais uma concepção da justiça e preferível a outra quando suas concepções mais amplas são mais desejáveis.

<sup>42</sup> RAWLS. John; PISETTA, Almeida, ESTEVES, Lenita (trad.). Uma Teoria da Justiça, 2 ed., Camara Brasileira, São Paulo 2000. P.64.

básicas quanto com a igualdade de oportunidades. Por último, o autor, afirma que todos os valores sociais, liberdade e oportunidade, renda e riqueza e as bases sociais da auto-estima devem ser distribuídos igualmente a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores traga vantagens para todos.<sup>43</sup>

### **2.2.1. Críticas da Teoria de Rawls**

Para este conteúdo, sobre a crítica da teoria da Justiça, iremos trabalhar com os teóricos que defendem a visão comunitarista, em que central o na posição de indivíduos e comunidade.

As teorias políticas liberais valorizam o individualismo moderno em relação ao grupo social e, de certo modo, opõem-se às visões colectivistas da política que tendem a valorizar o grupo social e não o indivíduo, são esses elementos da crítica por parte de filósofos comunitaristas. Este fato conduziu às críticas ferozes por parte dos filósofos comunitaristas tecendo uma questão bastante complexa, onde se pode encontrar os desacordos sobre a concepção de indivíduo atomizado e o problema da justificação racional para as acções morais e a vida política dos sujeitos modernos.

### **2.3. Conceitos básicos**

A manifestação de pluralismo jurídico em sociedades tradicionais, sempre teve espaço de actuação, seja de forma aberta ou de forma oculta, em que sempre há tendência da sua abordagem ser feita por vezes de forma invisível, pois, em alguns casos o seu funcionamento chega a ser considerado como fragilidade ou crise de estado em processos administrativo e em resolução de conflitos.

No nosso País o seu funcionamento foi notório em tempo colonial, em que o poder dos líderes e autoridades tradicionais era usado como mecanismo de controlo das populações, quer dizer que o sistema colonial controlava as comunidades através das autoridades e que esses por sua vez eram merecedores de respeito na resolução dos litígios.

Esse posicionamento é testemunhado pelo Maliska, ao afirmar que o pluralismo jurídico surge no momento em que o homem deixa de ser nómado e passa a viver participativamente, sendo necessário reorganizar esses novos grupos sociais. A igreja e o Direito Romano contribuíram significativamente para o desenvolvimento das instituições jurídicas<sup>44</sup>.

#### **2.3.1. Pluralismo**

---

<sup>43</sup> Rawls 2000 p. 65 e 67;

<sup>44</sup> MALISKA, Marcos Augusto, Pluralismo Jurídico e Direitos Modernos – Notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. 2ª ed. Curitiba, 2009. P.53

De acordo com a Constituição da República, no seu quarto artigo, o Estado Moçambicano, reconhece os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e os princípios fundamentais da Constituição<sup>45</sup>.

A palavra “pluralismo” significa qualidade do que não é único ou do que admite mais de uma coisa ou categoria. Caracteriza-se também como o sistema político que se baseia na coexistência de grupos ou organismos diferentes e independentes em matéria de gestão ou de representação. Diante da conceituação, identifica-se a referida desigualdade fática e a coexistência de dois ou mais sistemas em um mesmo espaço, visto que a pluralidade se manifesta na existência e no reconhecimento das diferenças. Curi, sublinha a propósito que falar em pluralismo é legitimar a diversidade<sup>46</sup>.

Sabadell, define o pluralismo jurídico como a teoria que sustenta a coexistência de vários sistemas jurídicos no seio da mesma sociedade<sup>47</sup>. Nesta linha pode se afirmar que o pluralismo jurídico decorre onde se regista mais de um sistema jurídico de resolução de litígios na mesma comunidade e que podem ser considerados eficientes e que sua utilização pode decorrer ao mesmo tempo dependendo das opções comunitárias.

De acordo com Santos, o pluralismo jurídico tem a sua base do surgimento em dois pilares históricos, sendo uma origem colonial e a outra não colonial. Aponta a coexistência num mesmo espaço arbitrariamente, unificado como colônia, do direito do estado colonizador e dos direitos tradicionais. Esse fenómeno foi sociológico e político à revelia das concepções jurídico políticas oficiais do estado, sendo uma questão nova a prática do direito colonial, foram obrigados a aceitar e seguir os padrões e directrizes dos colonizadores, para gestão das clivagens socioeconómicos, políticas e culturais em que se assentava, tornando o pluralismo indispensável para a assegurar a pacificação das colónias<sup>48</sup>.

Na segunda fase de pluralismo jurídico não colonial destacam-se três grandes características:

- a) Países com tradições culturais dominantes, ou exclusivamente ano europeias, que adoptam o direito europeu como instrumento de modernização e de consolidação do poder do

---

<sup>45</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República, (2004)** in Boletim da República I Série, nº 51 de 22 de Dezembro.

<sup>46</sup> CURI, Melissa Volpato. O Direito Consuetudinario dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico, São Paulo, 2011. P.239

<sup>47</sup> SABADELL, Ana Lúcia Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a Uma Leitura Externa do Direito. 2ª ed. Revista dos Tribunais, Sao Paulo 2002. P.117

<sup>48</sup> SANTOS. Boaventura de Sousa. O Discurso e o Poder. Ensaios sobre a sociologia da retorica jurídica. VI. Porto Alegre, 1988. P. 73 e 74.

estado, (caso da Turquia, Etiópia, Tailândia). Para esses casos, o pluralismo jurídico resultou do facto o direito tradicional não ter sido eliminado, pelo direito oficial, continuando ser utilizado por largos sectores, e pela maioria da população.

- b) O segundo de não origem colonial teve lugar na revolução social, o direito revolucionário, tendo sido por isso proscrito, sem ter deixado de continuar a vigorar em termos sociológicos durante muito tempo. (Repúblicas da Asia Central, de tradição jurídica Islâmica, no seio da U.R.S.S depois da revolução de Outubro.
- c) Pluralismo Jurídico, casos em que a população nativa ou indígenas, não totalmente exterminadas, foram submetidas ao direito do conquistador com a permissão implícita de em certos domínios continuarem a seguir o seu direito tradicional. (América Latina, Nova Zelândia e Austrália).<sup>49</sup>

Wolkmer, na sua obra *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*, defende que: a formulação teórica e doutrinária do “pluralismo” designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de acção prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenómenos autónomos e elementos heterogéneos que não se reduzem em si. Na mesma obra fundamenta que o pluralismo jurídico deve ser entendido como a multiplicidade de práticas jurídicas existentes num mesmo espaço sócio-político, interagida por conflitos ou consensos, podendo ser ou não oficiais e tendo sua razão de ser nas necessidades existenciais, materiais e culturais.<sup>50</sup>

### **2.3.2. Especificidade do Pluralismo**

A formulação teórica e doutrinária do pluralismo designa a existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de acção prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria, ou seja, envolve o conjunto de fenómenos autónomos e elementos heterogéneos que não se reduzem entre si<sup>51</sup>.

Estes fenómenos cruzados na sua diversidade, traduzem outros elementos que procuram de forma profunda trazer as especificidades do pluralismo jurídico de acordo com as várias areias do saber, e que todos concorrem para uma descentralização e independência do funcionamento do pluralismo em diversas concepções, que são destacadas pelo mesmo autor.

O pluralismo enquanto concepção filosófica advoga independência e inter-relação entre a realidade e princípios diversos. Reconhece que a vida humana é constituída por seres, objectos,

---

<sup>49</sup> Idem. P. 74; 75.

<sup>50</sup> WOLKMER. António Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3ª ed. Alfa Omega. São Paulo 2001. P. 171; 219.

<sup>51</sup> Idem. P.171.

valores, verdades, interesses e as aspirações marcadas pela essência da diversidade, fragmentação, circunstancialidade, temporalidade, fluidez e conflituosidade<sup>52</sup>.

Esses aspectos apontados pelo autor, remete a uma reflexão em que nenhum pluralismo se isola dos aspectos fundamentais da sociedade, pois a aplicação de um pluralismo traz consigo os aspectos da essência a vida e outros elementos que determinam uma convivência na base de respeito e dos princípios culturais.

Por esse motivo o autor, refere que o pluralismo cultural, implica um estado de coisas no qual cada grupo étnico mantem, em grande medida, um estilo próprio de vida, com seus idiomas e seus costumes, além de escolas, organizações e publicações especiais.<sup>53</sup>

Esta forma de organização, determina em grande parte a importância do pluralismo, as comunidades ou mesmo grupos sociais, elas não se limitam na resolução dos seus conflitos, colocando as suas diversas culturais como fundamentos de boas práticas do pluralismo. Na sua maioria um modelo de resolução de conflitos estatal não tem sido pratico, existe um laço cultural e de sentido de pertença que faz com que essas comunidades mantenham o seu característico estilo de vida e que os litígios são de gestão de identidades reconhecidas pela mesma comunidade.

E por último, regista-se no pluralismo multiplicidade dos possíveis, que olha mais a diversidade cultural e a situação da vida, inclui-se aspectos sociais e económicos<sup>54</sup>.

Na sequência acima descrito, encontramos que o pluralismo sociológico e político, na visão do Wolkmer, emerge como estratégia descentralizadora em face do moderno monismo social e da teoria da soberania estatal. Razão pela qual, o autor fundamenta que o primeiro se consolida na medida em que socialmente se ampliam os papéis, as classes e as associações profissionais no âmbito da sociedade industrial, olhando se para as associações religiosas, famílias e as comunidades como elementos fundamentais. E o segundo assenta-se em práticas de direcção descentralizadas, realça a existência de um complexo corpo societário formado pela multiplicidade de instâncias sociais organizadas e centros autónomos de poder, que, ainda que antagónicos ou mantendo conflitos entre si, objectivam restringir, controlar ou mesmo erradicar formas de poder unitário e hegemónico, principalmente a modalidade suprema de poder corporificado do Estado<sup>55</sup>.

Wolkmer, apontando, Georges Gurvitch, refere existência de três sentidos de pluralismo<sup>56</sup>:

---

<sup>52</sup> Idem. P. 172

<sup>53</sup> Idem P.172

<sup>54</sup> Idem P.172

<sup>55</sup> Idem P.173 ;174

<sup>56</sup> Idem P.174

- a) Pluralismo de facto que é observável em toda e qualquer sociedade, envolve sempre um microcosmo de agrupamentos particulares se limitando se combatendo, se equilibrando, se combinando, hierarquicamente num conjunto global e se permitindo as combinações variadas, condicionadas pelas situações históricas, a vida social é a matéria posta pela tensão e pelo equilíbrio entre diversos grupos.
- b) Pluralismo ideal compreende a liberdade humana colectiva e individual, definida através da harmonia recíproca entre pessoas e os valores de grupo, sintetizada pela equivalência democrática de corpos sociais autónomas e de pessoas livres.
- c) Pluralismo técnico método especial a serviços de um ideal, o esforço para implementar a liberdade humana e os valores democráticos, contribuir para o enfraquecimento do Estado e servir aos interesses gerais em seus múltiplos aspectos.

#### **2.4. Acesso à justiça**

O acesso à justiça é uma garantia de protecção dos direitos fundamentais e, como é natural, sua protecção não abrange apenas os direitos fundamentais, mas a todos os direitos de todas as pessoas, seja em determinado Estado, seja em nível internacional. Este princípio reforça a efectividade dos direitos fundamentais, proibindo sua inexecutabilidade ou ineficácia por falta de meios judiciais. Esta efectiva protecção jurídica implica um controle das questões de facto e das questões de direito suscitadas no processo, possibilitando assim uma decisão material do litígio feita por um juiz em termos juridicamente vinculantes<sup>57</sup>.

O Acesso à Justiça pode e deve ser entendido como princípio, pois é um mandamento nuclear e fundamental que informa todo o ordenamento jurídico. Acesso à Justiça determina duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos<sup>58</sup>.

Os autores levantam ainda a possibilidade de o acesso à Justiça ser alcançado por três vias, e não somente pelo Poder Judiciário, a saber:

---

<sup>57</sup> GESTEIN. Paola, Coelho. O Direito Fundamental de acesso à justiça na Perspectiva Luso-Brasileira, Lisboa. 2013. P.20.

<sup>58</sup> BUENO, Cassio Scarpinella, “Tomo de Processos Civis” in NETO, Olavo de Osleira. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2ª ed. PUCSP, São Paulo, 2021. Pp.16, 17

- a) pela via dos meios alternativos de solução dos conflitos de interesses, seja pela auto composição (Conciliação, Mediação e Negociação), seja pela hetero composição (arbitragem);
- b) pela via jurisdicional (jurisdição estatal), no exercício da jurisdição de direito, e;
- c) pela via das Políticas Públicas.

O acesso à justiça é um direito elementar do homem por ser a ponte que conduz uma violação à efetiva reparação. É ele o acionado quando as liberdades constitucionalmente asseguradas são desprezadas por outros cidadãos ou por autoridades públicas e quando o governo indiscriminadamente descumpre as preferências dos cidadãos, expostas nas políticas públicas e se tornou um elemento de destaque em uma sociedade democrática, desfrutando actualmente de notoriedade nos cenários político, jurídico e social.<sup>59</sup>

A autora apresenta três grandes barreiras que constituem obstáculos a acesso a justiça, e que devem ser vencidas: as custas judiciais, as possibilidades das partes e os problemas relacionados aos interesses difusos. Para este trabalho nos interessa olhar as custas judiciais, que para o acesso aos tribunais estatais são extremamente dispendioso, sobre tudo para as pequenas causas, a influência do tempo no trâmite processual com seus reflexos negativos nos valores a serem desembolsados<sup>60</sup>.

#### **2.4.1. Autoridades Tradicionais**

Autoridades tradicionais são os indivíduos e as instituições de poder político que regulam a organização do modelo de reprodução social das sociedades tradicionais. São instituições que já existiam antes da dominação colonial e perduraram durante o colonialismo e depois da independência apesar de todos os processos de transformação social aqui foram sujeitas<sup>61</sup>.

Na visão de Dava, autoridade tradicional é a capacidade de impor e influenciar sobre outras pessoas, baseada fundamentalmente na legitimidade comunitária nas leis consuetudinárias<sup>62</sup>.

---

<sup>59</sup> BENEVIDES Mariana, Acesso à Justiça: Do acesso formal ao acesso à ordem Jurídica. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro: Vol.14, nº2, maio-agosto, 2022, P.180.

<sup>60</sup> Idem, P.181.

<sup>61</sup> FLORÊNCIO, Fernando, Ao Encontro dos Mambos. Autoridades tradicionais vaNdau e Estado em Moçambique. 1ªEd. Lisboa, 2005. P.43.

<sup>62</sup> DAVA, Fernando, et al, A Participação das autoridades Comunitárias na Governação Local, Ed. ARPAC, Maputo 2003, P.6.

Esta definição descrita por Dava, remetemos a questão da legislação, onde o Decreto 35/2012, de 5 de Outubro, no seu terceiro artigo, define autoridades comunitárias como chefes tradicionais, os secretários de bairros ou aldeia e outros líderes legitimados como tais pelas respectivas comunidades<sup>63</sup>.

A autoridade tradicional em Moçambique, enquanto instituição social e cultural, encerra uma série de valores e normas cujo, conhecimento passa necessariamente, pela interpretação dos seus símbolos e práticas, quer nas suas especificidades regionais, quer ao longo do tempo, para a compreensão das dinâmicas sociais, políticas, económicas e culturais do País.<sup>64</sup>

Numa perspectiva de análise dos dois conceitos acima descritos, percebe-se que tanto as instituições ou indivíduos, tem uma complexidade no processo de execução do poder. O indivíduo que é indicado pela comunidade ganha consigo uma consideração vantajosa em que lhe permite mediar os conflitos dentro das suas comunidades. No entanto, a questão colocada pela lei de legitimar as autoridades comunitárias, pode não ser totalmente benéfica em alguns casos, pode-se viver uma ruptura do poder na medida em que algumas famílias gozam deste poder, dentro da sua comunidade e um poder familiar que deve ser mantido com todos traços tradicionais.

Depreende-se que as autoridades tradicionais (chefes de aldeia, régulos) desempenham um papel crucial na mediação de conflitos, mas sua legitimidade enfrenta questões:

- Eficiência vs. Arbitrariedade: Enquanto Dava defende que essas autoridades têm legitimidade comunitária, críticos como Luis de Brito apontam que muitas vezes reproduzem poderes patriarcais e clientelistas, sem controle democrático.
- Custos e Morosidade: O sistema formal é burocrático e caro, mas a justiça comunitária pode ser informal demais, sem garantias de devido processo.

Nestes termos avançam-se como proposta, a integração controlada, como sugere Eduardo Mondlane Jr., o Estado deveria capacitar autoridades tradicionais em direitos humanos, sem descaracterizar sua função.

---

<sup>63</sup> REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto nº35/2012 de 5 de Outubro, Regulamento que estabelece as formas de articulação entre os órgãos locais do Estado e as autoridades comunitárias, bem como a sua organização e funcionamento.

<sup>64</sup> DAVA, Fernando, et al. Reconhecimento e legitimação das autoridades comunitárias à luz do decreto 15/2000. Ed. ARPAC, Maputo 2003

Outrossim, poder-se-ia valorar os Tribunais Híbridos, pois, há evidências claras de que os Modelos como os Tribunais de Terra (que combinam direito estatal e consuetudinário) mostram que é possível equilibrar eficiência e justiça.

## CAPÍTULO III. APRESENTAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

### 3.1. Pluralismo Jurídico em Moçambique

#### 3.1.1. Abordagem Histórica do Pluralismo Jurídico em Moçambique

A evolução histórica do pluralismo jurídico em Moçambique revela um processo marcado por continuidades e rupturas entre o período colonial e a pós-independência. O objetivo de compreender essa trajetória permite identificar como as práticas jurídicas tradicionais foram marginalizadas, adaptadas ou integradas ao longo do tempo, reflectindo o confronto entre sistemas normativos distintos.

Durante o período colonial, o sistema jurídico moçambicano era caracterizado por um dualismo legal institucionalizado, conforme evidenciado pelo *Decreto n.º 39966 de 1954* e o *Código do Indigenato*. Estes instrumentos criavam uma distinção entre cidadãos indígenas e não indígenas, promovendo um regime de exclusão e desigualdade jurídica. O direito estatal de inspiração portuguesa era imposto, ao passo que o direito costumeiro era tolerado de forma subordinada, muitas vezes instrumentalizado para servir aos interesses coloniais. O pluralismo jurídico, nesse contexto, era fraco ou clássico (Griffiths), pois desconsiderava os saberes e práticas jurídicas locais.

Apesar da criação dos "tribunais indígenas" entre 1940 e 1950, não houve uma verdadeira articulação entre o direito estatal e os direitos consuetudinários. Como destaca Buchile, estes funcionavam de forma paralela e hierarquizada, reforçando a hegemonia colonial e desvalorizando os mecanismos tradicionais de resolução de conflitos.

A introdução da administração indirecta colonial — com o uso dos régulos como auxiliares da administração — institucionalizou uma falsa integração das lideranças tradicionais. Na prática, esses líderes serviam para facilitar a cobrança de impostos e o recrutamento forçado, enquanto os interesses e valores das comunidades eram desconsiderados, como apontam Dava e Meneses, e isso reflectia uma política de dominação e não de reconhecimento legítimo da justiça tradicional.

Com a independência em 1975, inaugura-se um novo paradigma. A Constituição da República de 1975 e a *Lei de Organização Judiciária n.º 12/78* marcam a tentativa de ruptura com o legado colonial. Foram criados os Tribunais Populares, com juizes eleitos pelas comunidades, numa tentativa de democratizar o acesso à justiça. No entanto, o modelo adoptado pelo Estado pós-colonial eliminou formalmente as autoridades tradicionais, associando-as ao colonialismo, e criou os Grupos Dinamizadores, estruturas partidárias que não correspondiam à realidade cultural e espiritual das comunidades.

Essa exclusão, entretanto, mostrou-se ineficaz, pois as comunidades continuaram a recorrer aos líderes tradicionais, sobretudo em casos ligados à espiritualidade e à tradição (como feitiçaria e rituais agrícolas). Essa resistência demonstrou a força das práticas jurídicas locais e a necessidade de uma justiça culturalmente enraizada.

Foi apenas em 1992, com a *Lei Orgânica dos Tribunais Comunitários*, após a Constituição de 1990, que o Estado moçambicano começou a institucionalizar de forma mais coerente um pluralismo jurídico forte, reconhecendo os tribunais comunitários como parte integrante do sistema nacional de justiça. A nova abordagem valorizava a diversidade cultural e jurídica, reconhecendo a importância das formas locais de resolução de conflitos.

A análise das entrevistas efectuadas no Tribunal Comunitário de Manjacaze, corrobora esse percurso histórico. Os entrevistados reconhecem a coexistência entre o sistema jurídico formal e os tribunais comunitários, destacando a eficácia e acessibilidade destes últimos, especialmente em zonas rurais. Tal realidade vai ao encontro da concepção de pluralismo jurídico defendida por Boaventura de Sousa Santos, que propõe uma “ecologia de saberes jurídicos”, valorizando as práticas jurídicas não estatais como complementares ao direito oficial.

Assim, o primeiro objectivo da dissertação — analisar a evolução histórica do pluralismo jurídico em Moçambique — foi atingido ao demonstrar que o pluralismo jurídico passou de uma forma excludente e instrumentalizada durante o colonialismo, para um reconhecimento gradual e formal das práticas jurídicas comunitárias no período pós-independência. Esta trajetória evidencia um processo de resistência social, ressignificação cultural e integração progressiva das práticas jurídicas tradicionais no quadro normativo nacional.

### **3.2. A Constituição da República e o Pluralismo Jurídico em Moçambique, nos termos do artigo 4 da Constituição**

A constitucionalização do pluralismo jurídico em Moçambique representa um avanço significativo na valorização da diversidade normativa e cultural do país. Este processo atinge um marco decisivo com a Constituição da República de 2004, cujo artigo 4º reconhece expressamente “os vários sistemas normativos e de resolução de conflitos que coexistem na sociedade moçambicana, na medida em que não contrariem os valores e princípios fundamentais da Constituição”. Este reconhecimento jurídico-formal constitui a base do pluralismo jurídico no ordenamento moçambicano contemporâneo.

A análise histórica das constituições anteriores demonstra que tal reconhecimento não existia de forma explícita. A Constituição de 1975 adoptou uma postura centralizadora, concentrando o poder judiciário no Tribunal Popular Supremo (artigo 63), com o objetivo de

uniformizar a aplicação do direito e consolidar o novo Estado socialista. O pluralismo jurídico era interpretado como um resquício do colonialismo e das estruturas tradicionais consideradas opressoras, como indicado pelo próprio artigo 4º daquela constituição, que visava eliminar tais práticas.

A Constituição de 1990, embora não mencione explicitamente o pluralismo jurídico, marca uma transição importante ao introduzir princípios democráticos como o pluralismo político, separação de poderes e valorização dos direitos fundamentais (artigos 6 e 167). Esses princípios ampliaram o espaço para formas alternativas de resolução de conflitos, especialmente com a revogação dos tribunais populares e a criação de novos órgãos jurisdicionais. A aprovação da Lei nº 4/92, que institui os Tribunais Comunitários, já demonstrava uma abertura legal ao pluralismo jurídico, antecipando a consagração constitucional que viria em 2004.

A Constituição de 2004 consolida esse percurso ao incorporar de forma explícita o pluralismo jurídico no seu corpo normativo. Como sublinha Morais, citando Henriques, este reconhecimento se insere numa lógica mais ampla de pluralismo democrático, que abrange não apenas o jurídico, mas também o político, económico, étnico e cultural, reforçando os pilares do Estado de Direito.

Contudo, apesar do reconhecimento constitucional, a análise empírica com os entrevistados do Tribunal Comunitário de Manjacaze, evidencia fragilidades na efectivação prática do pluralismo jurídico. Embora o artigo 4 seja amplamente conhecido, muitos destacam a insuficiência de regulamentação específica que integre funcionalmente os tribunais comunitários ao sistema judicial formal. Casos relatados indicam a existência de conflitos entre decisões dos tribunais comunitários e os tribunais judiciais formais, o que revela a persistência de uma hierarquização implícita das ordens jurídicas.

Essa constatação alinha-se à teoria de Neil Walker, para quem o constitucionalismo contemporâneo deve abarcar múltiplas ordens jurídicas em coexistência dinâmica. O mero reconhecimento formal, sem mecanismos de articulação e coordenação normativa, enfraquece a legitimidade e eficácia dessas ordens paralelas.

Assim, o segundo objectivo da dissertação foi atingido ao demonstrar que:

- A Constituição de 2004 é a primeira a reconhecer explicitamente o pluralismo jurídico em Moçambique;

- O artigo 4º representa um marco jurídico-político que legitima a coexistência de sistemas normativos baseados nos hábitos e costumes das comunidades;
- Apesar do reconhecimento, há déficits normativos e operacionais que limitam a integração plena dos tribunais comunitários no sistema de justiça nacional.

Portanto, a constitucionalidade do pluralismo jurídico está assegurada formalmente pela Constituição de 2004, mas sua materialização prática ainda exige regulamentações mais claras, mecanismos de articulação e valorização efectiva das práticas jurídicas comunitárias.

### **3.3. Lei nº 4/92, de 6 de Maio, e os contornos do Impacto das Custas Judiciais no acesso a Justiça em Processos Cíveis**

A ordem jurídica moçambicana, admite a coexistência de vários sistemas normativos e de resolução dos conflitos, permite a existência de centros, de arbitragem, centros de mediação e de reconciliação. Todos esses mecanismos, autoridades tradicionais, chefes dos bairros, régulos e as várias instâncias são permitidos como sistemas de resolução de conflitos que paralelamente aos sistemas judiciários também concorrem para a realização da justiça a favor das comunidades e dos povos em geral.

O artigo 4 da CRM, diz que esses sistemas normativos e de resolução de conflitos devem estar alinhados as regras e princípios plasmados na Constituição da República de Moçambique<sup>65</sup>. Isto é, o tribunal comunitário, os centros de arbitragem, de mediação, de reconciliação ou de resolução dos conflitos, ao seu nível quando estiverem a resolverem os conflitos devem ter em conta que não deve, se violar as regras e princípios que são consagrados ou se encontram plasmado na lei mãe, que é CRM.

Apesar desta situação, encontra-se um outro novo desafio, trata-se de falta do domínio ou do conhecimento da CRM, pela maioria dos moçambicanos. Daí que se questiona, como é que os membros que integram a este grupo saberão o litígio em causa fere a Constituição da República de Moçambique. Diante deste desafio foram questionados os membros dos tribunais comunitários sobre a base legal que usam no julgamento em seus tribunais comunitários, o nível de satisfação nos processos que são julgados, as condições do funcionamento dos tribunais, a relação entre os

---

<sup>65</sup> REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE. Constituição da República (2004), In Boletim da República I Série nº51 de 22 de Dezembro

tribunais comunitários e judiciários, essas questões encontram as suas respostas ao logo dessa discussão.

De acordo com preâmbulo da Lei n° 4/92, de 6 de Maio, que cria os Tribunais Comunitários fundamenta-se que “ é um dos grandes objectivos da Republica de Moçambique, edificar uma sociedade de justiça social, defender e preservar a igualdade de direitos para todos os cidadãos, garantir o esforço da estabilidade social e valorizar as tradições e os demais valores culturais e para o alcance destes objectivos é preciso a criação dos instrumentos que possam envolver a comunidade e que permitam a convivência social e harmoniosa entre os cidadãos”<sup>66</sup>.

Na mesma sequência diz que as experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no País apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana<sup>67</sup>. É o reconhecimento da riqueza do mosaico cultural que o País tem, que a diversidade constitui elementos de vivências e de experiências em cada grupo abrindo o espaço para que a gestão de conflitos seja feita mediante a realidade linguística e cultural, baseada em hábitos e costumes dos mesmos.

Razão pela qual, os membros que constituem os tribunais comunitários na sua maioria são pessoas com uma idoneidade aceitável nas comunidades e são conhecedoras e guardiões dos bons hábitos e costumes.

Dos 10 entrevistados apenas 2 pessoas estão a menos de 5 anos como membros dos tribunais comunitários, o que corresponde a 20%. Deste o P.4 (28.03.2025), afirma que *“eu só tenho 3 meses, dentro do tribunal, entrei substituindo o meu irmão que perdeu a vida, e o mais velho não quis assumir o regulado por causa de trabalho, encontra-se fora, tenho conselheiros em número de 12 e somos 13 no total. É um poder hereditário, não sai da família.*

Na mesma linha encontramos os entrevistados P.8 e P.9, entrevistados a 29.03.2025, que tem mais de 5 anos como membros dos tribunais comunitários correspondente igualmente a 20% e os restantes membros correspondente a 60% são membros com mais de 10 anos a trabalhar nos tribunais comunitários.

De acordo com o n° 1, do artigo 10, da Lei n° 4/92, de 06 de Maio, fundamenta que os membros dos tribunais comunitários exercem funções por um período de três anos, sendo

---

<sup>66</sup> REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei n° 4/92 de 06 de Maio, Cria os tribunais comunitários e define as suas competências, In Boletim da República, I Série n°19 de 06 de Maio.

<sup>67</sup> Idem

permitida a reeleição<sup>68</sup>. Por tanto, tendo membros que tenham mais de 10 anos como membros dos tribunais comunitários não implica que estejam a violar os estatutos, por que o mesmo não determina as renovações dos mandatos dos constituintes dos tribunais comunitários.

Outro elemento registado, mesmo com pessoas que trabalham nos tribunais comunitários a mais de 10 anos, a servirem as comunidades, os tribunais comunitários não possuem a memória institucional, é difícil ter histórico e dados reais da fundação e outros dados relevantes.

Dos três tribunais visitados, só o de Tchawane, que fundamentou sobre a existência mesmo assim sem o ano. P.4, entrevistado no dia 28.03.2025, “*Tem mais de 100 anos, esse tribunal, somos descendentes de binguane, Xipenenhane, com a chegada do Ngungunhane havíamos perdido, e recuperamos no tempo colonial, e voltamos a perder no tempo da conquista da independência.*”

Em relação as condições e funcionamento dos tribunais comunitários e suas condições, há necessidades de apontar o posicionamento de Meneses que diz:

As alternativas a justiça oficial e formal, apontam para a possibilidade de construção de um sistema de justiça mais humano e efectivo, onde o sentido do bem público é visto como sinónimo de dedicação ao grupo, a comunidade, e não como um privilégio ou mesmo uma expressão de impunidade. Mas este processo, em Moçambique, tal como noutros locais, deixa o Estado perante o dilema de decidir se apoia ou desqualifica estas instâncias e actores. O Estado moçambicano tem feito uma longa travessia, empenhando-se agora no controlo do desenvolvimento destas outras justiças através da promoção de algumas reformas legais, apesar deste processo, em vários locais, ter ultrapassado o próprio Estado. A tónica do discurso de vários dos juizes comunitários, secretários, régulos, e outros líderes é a de que o que se exige, de facto, é respeito pela sua dignidade e não apenas o reconhecimento, pois que o reconhecimento significa, em última análise, a sua subordinação a estrutura do Estado.<sup>69</sup>

Importa referir que os três tribunais comunitários em causa, só o tribunal de Muzamane que tem o gabinete, funciona no edifício da localidade, ocupando um dos compartimentos, no mesmo edifício funciona a polícia, P.1. 28.03.2025, na sua entrevista a firma que: *estamos no edifício da localidade, antes de construção deste edifício trabalhávamos na mafurreira, devido as condições não venho sempre aqui no tribunal, por essa razão, deixo as notificações com o comandante do posto em caso de avaliar um caso e perceber que há necessidade de intimar ele emite a notificação, por sua vez nos comunica.*

---

<sup>68</sup> Idem

<sup>69</sup> MENESES, Maria Paula. Poderes direitos e Cidadania: O retorno das comunidades tradicional em Moçambique. In Meneses, Revista Critica de Ciencias Sociais, 2009 P.37

Os outros dois tribunais não têm instalações para o funcionamento, realizam as suas actividades de baixo de árvore. Por exemplo, P7 afirma que:

gostaria de registar uma mudança na actuação, termos um gabinete ou infra-estruturas para o funcionamento do tribunal comunitário para ganhar peso, perdemos autoridade na verdade, só sirvo para localizar pessoas quando o tribunal judiciário do distrito, policia ou mesmo SERNIC precisa das pessoas com processos, ligam para dar as indicações. O governo deve nos devolver a autoridade, precisamos de ter a aceitação criar condições para que o nosso trabalho decora bem<sup>70</sup>.

Quanto a reclamação das instalações do funcionamento e das condições o artigo 12, da Lei nº4/92 de 06 de Maio, assegura que as instalações dos tribunais comunitários constituem responsabilidade directa dos governos provinciais<sup>71</sup>. Isto é, deve ser do interesse dos governos provinciais desenvolver políticas que possam criar condições dos funcionamentos dos tribunais comunitários, de forma satisfatória e condigna, essas políticas permitirão com que o pluralismo jurídico seja praticado com dignidade, não para exploração das comunidades, mas para que o serviço de acesso a justiça esteja cada vez mais próximo e com condições que justifiquem a designação.

Em relação aos custos ou despesas ligadas aos tribunais comunitários, foi possível notar que todos os tribunais cobram o valor, contudo é preciso sublinhar que essas cobranças são suportadas pela Lei nº4/92 de 06 de Maio, nos seus artigos 3, no numero 2 e alínea c) estabelece multas no valor não superior a 10.000,00Mt meticais, no artigo 5, a lei aponta os impostos para apreciação fixado no valor de 200,00Mt a 5.000, 00Mt e no artigo 6, alínea a) quando se fala das competências, onde se destaca que compete ao tribunal comunitário mandar comparecer no tribunal as pessoas que nele devem estar, sob pena de pagar uma multa de 200 a 5000,00mt.

Interessa sublinhar que todos os tribunais contactados cobram 200,00Mt para o autor e 200,00mt para o réu. No tribunal de Zondwoene, por exemplo o P.7. sublinhou que:

aqui neste local cobramos o valor de 200,00Mt, para o remetente da queixa e 200,00Mt para o acusado, totalizado 400,00Mt, não sei outros tribunais quanto cobram, não temos intercâmbios nem colaboração entre os tribunais para uniformizar as taxas. Esse valor é pago antes do início do julgamento do caso, para garantir as despesas dos membros, pós, depois de julgamento devem comer alguma coisa. Mas, não quero dizer que quando uma das partes não tem dinheiro ficamos sem julgar, há casos em que só tem preocupações

---

<sup>70</sup> P.7. entrevista realizada no dia 29.03.2025,

<sup>71</sup> REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 4/92 de 06 de Maio, Cria os tribunais comunitários e define as suas competências, In Boletim da República, I Série nº19 de 06 de Maio.

e não tem dinheiro, julgamos o caso e a pessoa se compromete em pagar depois de tudo, de forma a garantir que a preocupação seja ultrapassada<sup>72</sup>.

Apesar de todos estarem a cobrar o mesmo valor nestes tribunais a aplicação do mesmo é diferente, no tribunal de Muzamane, encontramos uma outra visão do P.1. que confirma que:

no tribunal eles recebem 400,00Mt no total em cada problema a ser resolvido, vai mais longe ao fundamentar o destino do valor: cobramos esse dinheiro para fazer cópias das notificações que o tribunal emite, usamos o valor para a aquisição de cadeiras e esteiras, por exemplo, a cadeira preta que estás nela, é o resultado das cobranças. As pessoas julgadas e condenadas não pagam nenhum valor, só pagam o bem em causa da pessoa e como punição o tribunal orienta para fazer limpeza, campinar no pátio do tribunal ou de hospital<sup>73</sup>.

A que encontramos alguns pontos, de convergência, os tribunais judiciais também cobram o dinheiro antes de início de processo, o que não permite é avançar expediente sem ter pago os preparos dos processos. Os valores envolvidos em tribunais comunitários facilitam o acesso a justiça, e tornam o pluralismo jurídico como elemento fundamental para a promoção da justiça em Moçambique, não se cria espaços de gastos de muito dinheiro para o cidadão gozar dos seus direitos fundamentais.

Mas em tribunais judiciais, encontramos vários mecanismos que constituem barreiras ao acesso à justiça e as custas são tao elevadas. Sabendo que o código das custas judiciais estabelece que a partir do dia que se submete a petição, deve se levantar as guias com um prazo de 5 dias, pagar o valor de preparo inicial, que é calculado em função do valor da causa. Fixada relativamente a utilidade económica do pedido, quer dizer cada pedido no processo civil tem uma utilidade económica, essas custas estabelecem duas regras fundamentais.

A primeira regra é, se o que se pretende da acção é o valor, então o valor da causa é o mesmo. Por exemplo se o autor estiver a tentar uma causa de um bem imóvel (casa) a dizer que a casa em que reside o reu é dele e é avaliado em 1.000.000,00Mt então o valor da causa vai ser 1.000.000,00Mt, conforme o valor do bem.

O segundo ponto é ter o valor da causa que não tem utilidade económica directa, nomeadamente, acções sobre o estado de pessoas, interesses imateriais, este tipo de acções a lei estabelece que como não há nenhum valor económico nestas acções atribui-se como valor da causa, 30.000,00Mt.

Levantamos estas questões para melhor explicar o papel do valor da causa, na determinação as custas do preparo inicial. Por exemplo num processo em que o valor da causa de 30.000,00Mt,

---

<sup>72</sup> Entrevista realizada a 29.03.2025

<sup>73</sup> Entrevista realizada a 28.03.2025

o preparo inicial no intervalo de 300,00Mt a 500,00Mt. E se estiver a reivindicar 1.000.000,00Mt o valor de preparo pode ser calculado em 7.000,00Mt a 8.000,00Mt, o valor é pago em função do bem em causa.

O maior problema é que o preparo inicial deve ser pago até 5 dias antes do início do processo, o réu quando contesta deve pagar o preparo no mesmo valor. Esses elementos de gastos, constituem a fase inicial, antes da fase de despacho e saneamento, quando o juiz faz saneamento do processo, havendo condições para prosseguir deve-se pagar os preparos antes do julgamento ou do início do julgamento e no fim quando já há sentença, aquele que perdeu a causa, paga as custas judiciais e conseqüentemente a que ganhou a causa é restituído o valor que pagou durante os preparos iniciais.

Aqui o acesso à justiça é condicionado a pessoas carenciadas, as custas judiciárias constituem uma barreira para o acesso à justiça, o impacto das custas é maior na vida das comunidades, é difícil, um cidadão gozar dos seus direitos fundamentais, não são todos moçambicanos que tem as condições para pagar as custas, olhando para a descrição acima mostra claramente que existem barreiras para este acesso.

Por essa razão, alguns cidadãos olham para a Lei 4/92, de 6 de Maio, como uma alternativa para evitar o impacto das custas judiciais na sua vida económica e familiar. Embora a lei protege as pessoas carenciadas ou com problemas financeiros graves, abrindo espaço para requerer a isenção das custas judiciais, mas é um procedimento complicado e nem são todos que dominam a lei. Um outro aspecto, é falta da clareza da própria lei de isenções.

A lei não indica, quem de facto é isento das custas, quais as condições devem ser consideradas carenciadas, não fixa uma renda mínima a essa classe. Depende de caso a caso, no mesmo tribunal um juiz pode considerar que todo aquele que trabalha não tem direito a isenção independentemente do seu ganho mensal, mas alguns juizes consideram que todo aquele que a sua remuneração é equivalente a um salário mínimo no Estado, considera carenciado e tem direito a isenção das custas judiciais.

Não há um padrão único sobre a isenção das custas judiciais, a lei deixa aberto ao critério de juizes judiciais, tornando se complicado para ter acesso a justiça e na sua maioria os moçambicanos são vedados de gozar os seus direitos fundamentais, são postos em causas por falta de clareza nos processos cíveis.

A lei moçambicana, devia abrir espaço de uma lei clara em que todos podiam reclamar dentro de uma base legal, é relativo dizer que há isenção das custas judiciais para pessoas

carenciadas. Na nossa visão, poderia ser possível colocar, como base, todo aquele que ganha um salário equivalente a 2 salários mínimos na função pública deve estar isento das custas judiciais.

Ao nível dos tribunais comunitários, foi possível perceber o destino dos valores cobrados, que estão ligados aos pagamentos das pequenas despesas do funcionamento dos tribunais comunitários a fim de garantir o acesso a justiça a todo cidadão. E o artigo 11 diz que a compensação dos membros dos tribunais comunitários, deve ser garantido pelos governos províncias, mediante a proposta dos tribunais judiciais de província, fixarão uma compensação aos membros dos tribunais comunitários, em função das receitas apuradas<sup>74</sup>.

Pode se apurar que o pleno funcionamento dos tribunais comunitários depende dos tribunais judiciais, como instâncias que possam emitir pareceres sobre os tribunais comunitários e garantir o acesso a justiça em todos os níveis, permitindo que o pluralismo jurídico conheça passos avançados. Nos tribunais onde se fez o estudo, foi possível perceber que os mesmos não têm apoio dos tribunais judiciais e não são pagos pelo trabalho que realizam, por vezes, só ganham agradecimentos por parte da comunidade.

Olhando para esta situação procuramos perceber, qual é o destino dos valores que são cobrados em tribunais judiciais, isto é, qual é a finalidade de tanto dinheiro que é cobrado em custas judiciais. Para dar resposta a esta questão foi necessário visitar o decreto 10/2018 de 09 de Março que altera o decreto nº 43 809 de 20 de Julho de 1961, que aprova o código das custas judiciais (ccj), na redacção dada pelo Decreto nº 67/2014, de 5 de Novembro, e fixar os limites da participação emolumentar dos funcionários da carreira do regime geral dos Tribunais Judiciais, das Procuradorias, dos Conselhos Superiores das Magistraturas Judicial do Ministério Público e das Inspeções Judicial e do Ministério Público, ao abrigo dos dispostos na alínea f), do nº 1, do artigo 204, da Constituição da República, tendo alterado os artigos 46, 160, nº 3 e 167 nº 2 do código das custas judiciais. Estas alterações dizem que, nos tribunais judiciais de competência comum a participação emolumentar é de 60%, e deduzida a participação emolumentar dos oficiais de justiça dos tribunais o remanescente do imposto de justiça é repartido em dezoito fracções.<sup>75</sup>

### **Tabela 1: Distribuição dos emolumentos pelas instituições**

<sup>74</sup> REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 4/92 de 06 de Maio, Cria os tribunais comunitários e define as suas competências, In Boletim da República, I Série nº19 de 06 de Maio.

<sup>75</sup> REPUBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto 10/2018 de 09 de Março, Alteração dos artigos 46, 160, nº3 e 167 nº 2 do código das custas judiciais do Decreto 43809 de 20 de Julho, In Boletim da República, I Série nº 49 de 09 de Março.

<b>Percentagem</b>	<b>Destino</b>	<b>Percentagem</b>	<b>Destino</b>
9%	Estado;	2%	Funcionários do regime geral dos Tribunais Superiores de Recurso;
40%	Cofre dos Tribunais;	5%	Funcionários do regime geral dos Tribunais Judiciais;
1%	Juízes eleitos;	1%	Funcionários do regime geral da Procuradoria-Geral da República;
3%	Ordem dos Advogados;	2%	Funcionários do regime geral das Sub- -Procuradorias;
15%	Instituto de Patrocínio e Assistência Jurídica;	5%	Funcionários do regime geral das Procuradorias;
2%	Oficiais de justiça da Procuradoria-Geral da República;	1%	Oficiais de justiça do Conselho Superior da Magistratura Judicial, incluindo os da Inspeção Judicial;
3%	Oficiais de justiça das Sub-Procuradorias;	2%	Funcionários do regime geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial, incluindo os da Inspeção Judicial;
5%	Oficiais de justiça das Procuradorias;	1%	Oficiais de justiça do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, incluindo os da Inspeção do Ministério Público; e
1%	Funcionários do regime geral do Tribunal Supremo;	2%	Funcionários do regime geral do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público, incluindo os da Inspeção do Ministério Público.

Adaptado pelo Autor.

Das fracções acima referidas não inclui os tribunais comunitários, sendo esta uma das fragilidades da aplicação da lei e da criação de capacidades de respostas as instituições que concorrem para o acesso a justiça através de meios alternativos, a divisão dos valores envolve as instâncias abaixo descritas obedecendo a seguinte critério:

A análise empírica demonstrou que, embora a Lei nº 4/92 constitua o principal instrumento jurídico que regula os tribunais comunitários em Moçambique, a sua aplicação prática revela-se limitada e fragmentada. Os dados recolhidos através de entrevistas indicam que os tribunais comunitários operam maioritariamente com base em usos e costumes, em detrimento da lei escrita.

A maioria dos membros entrevistados não possui formação jurídica formal, nem domínio da Constituição da República (CRM) ou da própria Lei nº 4/92, o que compromete a legalidade e uniformidade das decisões. Verificou-se ainda que os tribunais comunitários carecem de

acompanhamento institucional por parte dos tribunais judiciais, como previsto no artigo 11 da referida lei, enfraquecendo a sua eficácia e integração no sistema de justiça plural.

Além disso, constatou-se que os tribunais comunitários não dispõem de instalações adequadas, memória institucional ou apoio logístico, contrariando as disposições dos artigos 11 e 12 da Lei nº 4/92, que atribuem aos governos provinciais a responsabilidade pelo seu funcionamento. Esta fragilidade estrutural reforça a sua exclusão na política pública de justiça.

A pesquisa demonstrou que as custas judiciais em tribunais formais constituem um obstáculo significativo ao acesso à justiça, sobretudo em processos cíveis. O levantamento revelou que o sistema formal exige o pagamento de preparos iniciais elevados, proporcional ao valor da causa (conforme o Código das Custas Judiciais), além de outras despesas processuais que, muitas vezes, excedem a capacidade financeira da maioria dos moçambicanos.

A dificuldade de acesso aos mecanismos de isenção das custas agrava ainda mais a exclusão jurídica, sendo este processo burocrático, pouco transparente e dependente da discricionariedade do juiz. Tal realidade viola os princípios de equidade e justiça social defendidos por John Rawls, que aponta que instituições justas devem priorizar os menos favorecidos.

Em contraste, os tribunais comunitários apresentam-se como mecanismos acessíveis, culturalmente enraizados e financeiramente viáveis, cobrando valores simbólicos e adaptando-se à realidade económica das comunidades. Contudo, o seu financiamento baseia-se em cobranças informais, que não são uniformizadas e não têm apoio do Estado, revelando um paradoxo legal: a justiça mais próxima do povo é a menos apoiada pelo sistema.

Através de entrevistas qualitativas e análise documental, foi possível atingir o terceiro objetivo da investigação. A compreensão da aplicação prática da Lei nº 4/92 revelou o seu uso limitado e dependente da tradição oral e local. Ao mesmo tempo, a análise do regime das custas judiciais demonstrou que o sistema estatal continua a impor barreiras estruturais à justiça, acentuando desigualdades sociais e económicas.

A dissertação evidencia que, apesar do reconhecimento legal do pluralismo jurídico, a ausência de políticas integradoras e de suporte institucional aos tribunais comunitários impede a sua efectivação como alternativa plena e justa ao sistema formal. Assim, urge repensar o modelo de acesso à justiça, não apenas como direito jurídico, mas como condição social, económica e cultural, conforme defende Boaventura de Sousa Santos.

A dissertação demonstrou, de forma clara e fundamentada, que a aplicação da Lei nº 4/92 e o impacto das custas judiciais reflectem um sistema de justiça desigual e pouco inclusivo. A

consolidação dos tribunais comunitários requer reconhecimento legal, mas também integração funcional, capacitação contínua, infra-estrutura e financiamento adequado, garantindo o acesso universal à justiça e fortalecendo o pluralismo jurídico em Moçambique.

## CONCLUSÃO E SUGESTÕES

A presente pesquisa teve como objectivo principal analisar o papel dos tribunais comunitários no acesso à justiça e na redução do impacto das custas judiciais em processos cíveis, à luz da Lei nº 4/92, de 06 de Maio. Com base na análise teórica, documental e empírica realizada em três tribunais comunitários do Distrito de Mandlakaze, foi possível concluir que os tribunais comunitários se apresentam como uma alternativa viável, economicamente acessível e culturalmente apropriada ao sistema de justiça formal.

A investigação evidenciou que os tribunais comunitários operam com base em práticas tradicionais e consuetudinárias, muitas vezes distantes da letra da Lei nº 4/92, não por desrespeito, mas por falta de formação, apoio institucional e estrutura legal consolidada. O pluralismo jurídico em Moçambique, embora consagrado constitucionalmente no artigo 4 da Constituição da República, ainda se concretiza de forma desigual, fragmentada e sem o suporte efectivo do Estado.

Apesar da previsão legal para o seu funcionamento e da importância do seu papel na resolução de conflitos a nível local, a pesquisa mostrou que os tribunais comunitários enfrentam graves desafios estruturais e institucionais, tais como:

- Falta de instalações adequadas, com sessões realizadas, por vezes, debaixo de árvores.
- Ausência de memória institucional, não havendo registos históricos sistematizados sobre os tribunais.
- Desvalorização dos membros, que, apesar da longa experiência, não recebem qualquer compensação regular nem formação contínua.
- Fraca articulação com os tribunais judiciais, contrariando o previsto no artigo 11 da Lei nº 4/92.

Ao analisar o regime das custas judiciais em tribunais formais, a pesquisa revelou que os elevados custos processuais constituem uma barreira significativa ao acesso à justiça, sobretudo para cidadãos economicamente desfavorecidos. A complexidade do regime de isenção das custas e a falta de critérios claros agravam ainda mais a exclusão jurídica, demonstrando um sistema que perpetua desigualdades.

Por contraste, os tribunais comunitários cobram valores simbólicos (200,00 Mt por parte), o que favorece o acesso à justiça para a maioria da população rural. No entanto, esta cobrança

informal, embora legalmente permitida, não possui uniformização nem fiscalização, revelando um paradoxo: o mecanismo mais acessível ao povo é o que menos apoio recebe do Estado.

A dissertação demonstrou que, apesar do reconhecimento legal do pluralismo jurídico, a falta de integração funcional e institucional impede a sua consolidação como alternativa plena à justiça formal. A Lei nº 4/92, embora pioneira e de grande importância, revela limitações práticas na sua implementação, carecendo de revisão e fortalecimento para garantir que os tribunais comunitários possam operar com dignidade, eficácia e legalidade.

Com base nos resultados obtidos, conclui-se que o funcionamento precário dos tribunais comunitários compromete o seu potencial transformador. A falta de apoio logístico, financeiro e técnico, bem como o desprezo institucional por parte dos tribunais judiciais, enfraquece o pluralismo jurídico e o direito de acesso à justiça previsto na Constituição.

Portanto, é imperativo que o Estado moçambicano reveja sua postura e assuma um compromisso claro com o fortalecimento dos tribunais comunitários, através de:

- Investimento em infra-estruturas adequadas;
- Criação de mecanismos de compensação e formação para os seus membros;
- Revisão da Lei nº 4/92 para clarificar e alargar as competências dos tribunais comunitários;
- Inclusão destes tribunais nos beneficiários do regime de emolumentos judiciais, assegurando meios de funcionamento estáveis;
- Definição de critérios objectivos de isenção das custas judiciais nos tribunais formais, garantindo equidade e justiça social.

Por fim, a pesquisa deixa claro que o acesso à justiça não deve ser apenas um princípio jurídico, mas uma condição concreta de cidadania, que exige do Estado uma acção efectiva na criação de condições institucionais, legais e económicas que promovam a inclusão jurídica de todos os moçambicanos, especialmente os mais vulneráveis.

## SUGESTÕES

- Sugere-se igualmente que outros estudos investiguem, nos tribunais judiciais provinciais e distritais, os factores que explicam a ausência de articulação institucional com os tribunais comunitários, explorando aspectos administrativos, jurídicos e políticos que influenciam essa relação.
- Implementar programas regulares de formação jurídica básica para os membros dos tribunais comunitários, com enfoque na Constituição da República, Lei nº 4/92 de 6 de Maio, direitos humanos e mediação de conflitos.
- Criar módulos de capacitação adaptados aos contextos culturais e linguísticos locais, com apoio de instituições de ensino superior, ONGs de justiça comunitária e o Ministério da Justiça.
- Incluir nos planos provinciais de desenvolvimento a construção ou reabilitação de edifícios destinados exclusivamente aos tribunais comunitários, assegurando condições mínimas de trabalho (salas, mobiliário, arquivos e acesso a materiais básicos).
- Promover a digitalização mínima para registo e arquivo dos processos resolvidos, criando uma memória institucional de cada tribunal.
- Criar um fundo nacional de apoio aos tribunais comunitários, gerido pelas Direcções Provinciais de Justiça, com base na arrecadação de receitas dos emolumentos judiciais e transferências orçamentais específicas.
- Instituir uma compensação mensal simbólica, mas estável, para os membros dos tribunais comunitários, prevista no artigo 11 da Lei nº 4/92, como forma de valorização do seu trabalho e fixação no cargo.
- Recomenda-se que a futura revisão da Lei nº 4/92 contemple a ampliação das competências dos tribunais comunitários para julgar infracções criminais de menor gravidade (ex: furtos simples, ameaças, injúrias, danos leves), desde que enquadradas num regime de justiça restaurativa.
- Estabelecer protocolos formais de articulação entre os tribunais judiciais e os tribunais comunitários, prevendo:

- Promover campanhas públicas de sensibilização sobre os direitos legais, funcionamento dos tribunais comunitários e alternativas ao sistema judicial formal, com foco nas zonas rurais e nas camadas mais vulneráveis da população.
- Incentivar a participação comunitária na eleição, fiscalização e legitimação dos membros dos tribunais comunitários.

## **BIBLIOGRAFIA**

### **1. Legislação**

REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República** (1975) In Boletim da República, I Série nº1, de 25 de Junho.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República**, (1990) In Boletim da República I Serie nº 44 de 02 de Novembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, **Constituição da República, (2004)** in Boletim da Republica I Série, nº 51 de 22 de Dezembro.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto nº 10/2018 de 09 de Março, Alteração dos artigos 46, 160, nº3 e 167 nº 2 do Código das Custas Judiciais do Decreto 43809 de 20 de Julho, In Boletim da República, I Série nº 49 de 09 de Março.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Decreto nº35/2012, de 5 de Outubro, que prova o Regulamento que estabelece as Formas de Articulação entre os órgãos locais do Estado e as Autoridades Comunitárias, bem como a sua Organização e Funcionamento.

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE, Lei nº 4/92 de 06 de Maio, Cria os Tribunais Comunitários e define as suas competências, In Boletim da República, I Série nº19 de 06 de Maio

### **1. Doutrina**

ARAÚJO, Laiszau Serpa. Aspectos éticos da pesquisa científica. Brasília, 2003

ARAÚJO, Sara, Pluralismo Jurídico e Emancipação Social: Instanciais Comunitárias de resolução de conflitos em Moçambique. Revista Sociologia Jurídica-ISSN, n 06 – Janeiro/Junho 2008. [WWW.sociologiajuridica.net](http://WWW.sociologiajuridica.net) a cessado a no dia 29 de Julho de 2024.

BUCHILE, Beatriz. O Pluralismo Jurídico e a realidade Sociocultural em Moçambique, Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Rio Grande do Rio do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre 2006. p. 47; 48; 49; 54.

BUENO, Cassio Scarpinella, “Tomo de Processos Civis” in NETO, Olavo de Osleira. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, 2ª ed. PUCSP, São Paulo, 2021. p.16, 17

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. XVI Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, Libéria de 12 a 17 de Julho 1979

CIRIBELLI, Marilda Correa. Como elaborar uma dissertação de Mestrado através da Pesquisa Científica. 7 letras, Rio de Janeiro, 2003

CURI, Melissa Volpato. O Direito Consuetudinário dos Povos Indígenas e o Pluralismo Jurídico, São Paulo, 2011. p.239

DAVA Fernando, et al. Participação das Autoridades Comunitárias na Governação local, Embondeiro 23, ARPAC, Maputo, 2003. p.6; 9; 10; 13

DAVA Fernando. Et all. Reconhecimento e Legitimação das Autoridades Comunitárias à Luz do decreto 15/2000, Embondeiro 24, ARPAC, Maputo, 2023.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) Dezembro 1948.

FERNANDES, A. F. C. *Comunicação em enfermagem: uma revisão, bibliografia*. 2009.

FINCATO, Denise; GILLET, Sérgio. Pesquisa Jurídica sem Mistérios. Do Projecto de Pesquisa à Banca, 3ª edição; Revista Actualizada, Editora Fi, Porto Alegre 2018.

FLORÊNCIO, Fernando, Ao Encontro dos Mambos. Autoridades tradicionais vaNdau e Estado em Moçambique. 1ªEd. Lisboa, 2005. p.43.

GESTEIN, Paola, Coelho. O Direito Fundamental de acesso à justiça na Perspectiva Luso-Brasileira, Lisboa. 2013. p.20.

GIL, António Carlos. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social, 6ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2008.

GUERRA, Elane Linhares de Assis. Manual de Pesquisa Qualitativa, Belo Horizonte, 2014. p.38;39;40

LAKATOS Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Metodologia Científica, 4ª ed. Editora Atlas S.A, São Paulo, 2006.

LAKATOS, Eva Maria, & MARCONI, Marina de Andrade *Fundamentos Metodologia Científica*. 4ª ed. São Paulo: Atlas. 2001.

LAKATOS, Mariana de Andrade LAKATOS, Eva Maria: Fundamentos de metodologia científica, 5ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2003.

LAVILLI, C., & DIONN, J. *A construção do saber: Manual de Metodologia da Pesquisa em Ciências Humanas*. Belo Horizonte: UFMG. 1999.

LIMA, Marcelo, Machado Costa. John Rawls e os princípios de justiça algumas aproximações para a justiça contemporânea. Revista do Ministério Público nº75, Rio de Janeiro 2020.

MALISKA, Marcos Augusto, Pluralismo Jurídico e Direitos Modernos – Notas para pensar a racionalidade jurídica na modernidade. 2ª ed. Curitiba, 2009. p.53

MANN, P. H. *Métodos de investigação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970.

MENESES, Maria Paula, Poderes, direitos e Cidadania: O retorno das autoridades tradicionais em Moçambique. In Revista Critica de Ciências Sociais. 2009. P.4; 20; 21

MENESES, Maria Paula. Poderes direitos e Cidadania: O retorno das comunidades tradicional em Moçambique. In Meneses, Revista Critica de Ciências Sociais, 2009 P.37

MENESES, Maria Paula. Poderes direitos e Cidadania: O retorno das comunidades tradicional em Moçambique. In Meneses, Revista Critica de Ciências Sociais, 2009 P.38

Miguel, Amadeu Elves. "Os Tribunais comunitários como mecanismos de promoção do pluralismo jurídico e reforço às justiças (in) formais em Moçambique." *Dizer o Direito: o papel dos tribunais no século XXI: Atas do VII Congresso Internacional "Direito na Lusofonia"*. UMinho Editora, 2021.

MINAYO, Maria Cecilia de Souza. Pesquisa Social: Teoria, métodos e criatividade. 21 edição, Petrópolis: Vozes, 1993.

MORAIS, Barbosa Alberto. O pluralismo jurídico em Moçambique: Análise efectivação da lei n 4/92 de 6 de Maio, como manifestação do pluralismo jurídico, consagrado nos termos do artigo 4 da CRM (Doutoramento em Direito Público) Universidade Católica de Moçambique, Faculdade de Direito, Nampula 2020. P. 47; 48; 63

MOURA, G. *Metodologia Científica em conceito e método*. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/index.php/edicoes/75-108/356-metodologia-cientifica-em-conceito-e-metodo.html>, a cessado no dia 27/01/2025, as 23:10.

PALÁCIOS M, Rego S, Schramm FR. A regulamentação brasileira em ética em pesquisa envolvendo seres humanos. In: Machado RM, Carvalho DM, Block CK, Luiz RR, Werneck GL (org.) Epidemiologia. São Paulo, Atheneu. 2002.

PEREIRA, Anndre S. et. al. Metodologia da Pesquisa Científica 1<sup>a</sup> ed. Universidade Fideral de Santa Maria, 2018.

RAWLS. John; PISETTA, Almeida, ESTEVES, Lenita (trad.). Uma Teoria da Justiça, 2 ed., Camara Brasileira, São Paulo 2000. P.64;65;67

RODRIGUES, William Costa. Disponível em: <http://direitoanhanguera.com.br/metodologia/metodologiacientifica.pdf>. Acesso em 10/02/2025, pelas 01 horas.

SABADELL, Ana Lúcia Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a Uma Leitura Externa do Direito.2<sup>a</sup> ed. Revista dos Tribunais, São Paulo 2002. P.117

SANTOS. Boaventura de Sousa. O Discurso e o Poder. Ensaio sobre a sociologia da retorica jurídica. VI. Porto Alegre, 1988. P. 73; 74; 75.

Selltiz, C; Wrightsman, LS & Cook, S. W. *Métodos de Pesquisa das Relações Sociais*. São Paulo, 1965

Trivinos, A. N. S. *Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais: Pesquisa qualitativa em educação*. Atlas. São Paulo, 1987.

WOLKMER. António Carlos. Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito. 3<sup>a</sup> ed. Alfa Omega. São Paulo 2001. P. 171; 172; 173; 174; 219.

# APÊNDICE - A

## Apêndice – A

### Termos de Referência

#### Objecto e Finalidade

(Nome), estudante (nome da Instituição) pretende realizar seu estudo com o Tema: **Pluralismo Jurídico em Moçambique: Uma análise sobre a Lei nº 4/92 de 06 de Maio, e os contornos do Impacto das Custas Judiciais no acesso a justiça em Processos Cíveis”** no Distrito de Mandlakaze, que V. Excia é digno dirigente. A pesquisa tem como objectivo analisar o papel dos tribunais comunitários na redução de das custas judiciais em processos civis a luz da lei nº4/92 de 6 de Maio . Sendo esta uma oportunidade para uma análise profunda sobre o uso dos tribunais comunitários bem como o acesso a justiça sem envolvimento de muitos custos. Os resultados culminarão com a produção de uma dissertação, que caso seja aprovada será transformada em livro posteriormente que contribua nas diferentes áreas quais sejam, académica, jurídicas e social.

#### Metodologia

Trabalho de campo nos tribunais comunitários, onde irá se realizar entrevista com pelo menos 10 pessoas membros dos tribunais comunitários, que lidam com o assunto dos tribunais comunitários. Para melhor interacção entrevistador/entrevistado as entrevistas serão gravadas e fielmente transcritas posteriormente salvaguardando intacta a informação. Escolheu-se essa areia pelo facto um dos locais mais próximos com tribunais comunitários a funcionar facilitando a deslocação e o custo da viagem.

#### Plano de Trabalho

Local	Actividade	Objectivo	Período	Obs.
<b>Distrito de Mandlakaz</b>	A apresentação de credencial ao governo do Distrito, estrutura local e tribunais comunitários; Marcação da Entrevista; Realização das entrevistas	Explicar sobre o estudo e fazer entrevista a membros dos tribunais comunitários	De 28 a 30 de Março	

Xai-Xai, \_\_\_\_ de 2025

**Apêndice– B**

Requerimento de Pedido de autorização da realização de Entrevista dentro dos tribunais comunitários

**Exmo/a.** \_\_\_\_\_

**Nome da requerente** \_\_\_\_\_ estudante do curso \_\_\_\_\_ na Universidade Católica de Moçambique (UCM) pretendendo recolher dados através de entrevistas para a preparação de sua Dissertação com o tema **Pluralismo Jurídico em Moçambique: Uma análise sobre a Lei nº 4/92 de 06 de Maio, e os contornos do Impacto das Custas Judiciais no acesso a justiça em Processos Cíveis**”, cujo credencial e termos de referencias estão em anexo, vem respeitosamente a V.Excia solicitar a autorização para proceder com a entrevista aos tribunais comunitários no território que V.Excia é digno dirigente. Pela consideração antecipamos os nossos agradecimentos.

Xai-Xai, \_\_\_/de \_\_\_\_ de 2025

(Assinatura)

**Apêndice – C****Documento de Consentimento de prestar a entrevista e Permissão de seu uso por terceiros****Consentimento**

Destinatário,

Eu,<sup>76</sup> \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins acadêmicos que cedo os direitos de minha entrevista, gravada<sup>77</sup> \_\_\_\_\_ usá-la integralmente ou em partes, sem restrições de prazos e limites de citações, desde a presente data. Da mesma forma, autorizo o uso de terceiros ouvi-la e usar citações a bem da ciência, ficando vinculado o controle à (\_\_\_\_\_), que tem a guarda da mesma.

---

<sup>76</sup> Nome, função/profissão, documento de identidade

<sup>77</sup> data para entidade e pessoas

**Apêndice -D**

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MOÇAMBIQUE  
EXTENSÃO DE XAI-XAI**

**Roteiro da Entrevista da Entrevista Semiestruturada**

**Guião de Entrevista para recolher dados sobre: Pluralismo Jurídico em Moçambique. Uma análise sobre a Lei n 4/92 de 06 de Maio e os contornos do Impacto das Custas Judiciais no acesso a justiça e em processos.**

Esta entrevista visa recolher informações para uma reflexão em relação ao uso dos tribunais comunitários e ira se avaliar o impacto das custas judiciais em processos cíveis

Aceita prestar a entrevista? Sim \_\_\_ / Não \_\_\_

Nome \_\_\_\_\_ Sexo: M \_\_\_ F \_\_\_

Residência \_\_\_\_\_ Cargo que ocupa \_\_\_\_\_

1. É funcionários de trabalho comunitário? Sim \_\_\_ Não \_\_\_. Menos de 5 anos \_\_\_ 5 a 10 anos \_\_\_ mais de 10 anos \_\_\_\_\_.
2. Se, sim. Qual é a sua função? Presidente \_\_\_\_\_ Vice Presidente \_\_\_\_\_ Suplente \_\_\_\_\_
3. Qual é o histórico dos tribunais comunitários.
4. Quais as condições do funcionamento do tribunal comunitários. Que instalações usam.
5. Paga-se dinheiro? Sim \_\_\_ Não \_\_ Quanto é pago por caso? Não Chega a 5mil \_\_\_ Mais de 5mil \_\_\_ 10 mil \_\_\_ mais de 10mil \_\_\_\_\_
6. Em que situação se paga esse valor? Antes de resolução de conflito \_\_\_ Depois de resolução \_\_\_ Ao longo da resolução do \_\_\_\_\_
7. Qual é a relação entre os tribunais comunitários e judiciais
8. Qual é a base legal que usam.
9. Como são as decisões tomadas neste tribunal comunitário. Os utentes tem tido satisfação no tribunal. Sim \_\_\_ Não \_\_\_ Por Vezes \_\_\_ Não sempre \_\_\_
10. Havendo algum cometário pode fazer.

---



---



---

# ANEXOS